



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ÉRIKA MELO NOGUEIRA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**

BRASÍLIA

2017

ÉRIKA MELO NOGUEIRA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA

2017

ÉRIKA MELO NOGUEIRA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Luciano de Medeiros Alves
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais por me proporcionarem todos os instrumentos para chegar até aqui e sempre estarem ao meu lado, ao meu namorado por todo apoio e a meu orientador por toda orientação e conhecimento compartilhado.

O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade discorrer sobre a filiação socioafetiva no Brasil e o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de sua revogação. Primeiramente, foram abordados o histórico e a evolução do direito de família brasileiro, a complexa delimitação conceitual da família, que também sofreu modificações ao longo do tempo e o estabelecimento de novos princípios fundamentados pela Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar as inovações que esta área do direito sofrera. Entre os princípios constitucionais afetos à família, o princípio da socioafetividade e do melhor interesse do menor são os principais para este trabalho. O primeiro define que o afeto é fator de formação das relações familiares e não apenas laços biológicos como historicamente era definido, e o segundo determina o dever do Estado e da sociedade em buscar sempre proteger o menor, visto sua condição de desenvolvimento e necessidade de maior proteção. A entidade familiar causa reflexos no ordenamento jurídico, como a paternidade, poder familiar, parentesco, guarda, alimentos, herança, nome e a filiação. A filiação socioafetiva é a relação de parentesco entre pais e filhos, que tem como uma de suas espécies a filiação socioafetiva, que consiste nesta relação baseada no princípio da afetividade, ou seja, uma relação afetiva. Dessa forma, busca-se neste trabalho, relatar o que é a filiação socioafetiva, como é reconhecida, suas implicações, e principalmente, se existe ou não a possibilidade de se revogá-la, em conformidade com os princípios constitucionais afetos à família e com o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Família. Afetividade. Possibilidade de revogação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO DE FAMÍLIA	9
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	9
1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA	12
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS A FAMÍLIA	14
1.3.1 <i>Da dignidade da pessoa humana</i>	15
1.3.2 <i>Da solidariedade familiar</i>	16
1.3.3 <i>Do melhor interesse da criança</i>	17
1.3.4 <i>Do pluralismo das entidades familiares</i>	18
1.3.5 <i>Da liberdade ou da intervenção mínima do Estado no direito de família</i>	19
1.3.6 <i>Da convivência familiar</i>	20
1.3.7 <i>Da igualdade entre os filhos</i>	21
1.3.8 <i>Da afetividade</i>	22
1.4 REFLEXOS JURÍDICOS DA ENTIDADE FAMILIAR	23
1.4.1 <i>Paternidade</i>	23
1.4.2 <i>Poder Familiar</i>	24
1.4.3 <i>Parentesco</i>	26
1.4.4 <i>Guarda</i>	28
1.4.5 <i>Alimentos</i>	30
1.4.6 <i>Herança</i>	33
1.4.7 <i>Nome</i>	34
2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	36
2.1 FILIAÇÃO	36
2.2 SOCIOAFETIVIDADE	39
2.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO	40
2.4 MULTIPARENTALIDADE	47
3 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	53
3.1 FATOS JURÍDICOS	53
3.1.1 <i>Atos jurídicos</i>	53
3.1.2 <i>Negócios Jurídicos</i>	56
3.2 DEFEITOS DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS	61
3.3 POSSIBILIDADES DE REVOGAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	63
3.3.1 <i>Razões desfavoráveis à revogação</i>	63
3.3.2 <i>Razões favoráveis à revogação</i>	70
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

A entidade familiar sofreu diversas transformações ao longo da história da humanidade, e visto que, o direito tem o dever de regulamentar as mudanças sociais, se adequando as transformações ocorridas, o direito de família também evoluiu. O conceito de família mudou e se tornou mais amplo e menos rígido, novos princípios surgiram para fundamentar o novo direito de família que surgia.

A Constituição Federal de 1988 foi a razão da grande revolução que o direito brasileiro sofreu e assim, o direito de família. Ela estabeleceu inovadores princípios, que serão abordados em sua maioria: da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do pluralismo das entidades familiares, da liberdade e da intervenção mínima do Estado no direito de família, da convivência familiar, da igualdade entre os filhos e da afetividade. Estes são princípios importantíssimos no direito de família e em especial, para o tema abordado neste trabalho.

A constituição da entidade familiar gera diversos reflexos jurídicos, pois a família é formada por relações de parentesco e de afetividade, que possui implicações patrimoniais pessoais e de estruturação social. Entre eles a paternidade, o poder familiar, os alimentos, o parentesco, a herança, a guarda e o nome.

Um dos princípios constitucionais afetos à família é o da afetividade, o propulsor deste trabalho. É em razão deste princípio que se reconheceu que as relações familiares são formadas mais por laços afetivos que meramente biológicos e assim, ainda que o legislador não tenha abordado o tema, a jurisprudência vem julgando os referidos casos e reconhecendo suas implicações jurídicas, como a multiparentalidade, a filiação socioafetiva e a sua possibilidade de revogação.

Em regra, a filiação socioafetiva vem sendo considerada irrevogável pela jurisprudência, entretanto, considera-se a possibilidade de revogação se houver vício de consentimento no estabelecimento de tal paternidade. Por ser um assunto de grande complexidade e por cada relação familiar ser permeada de peculiaridades e sentimentos estritamente pessoais, existe uma dificuldade de se unificar tal entendimento, de forma que ainda que a maioria entenda do mesmo modo, cada novo caso pode possuir um novo entendimento.

Além de neste trabalho se mencionar constantemente o princípio da afetividade, outro muito relatado é o princípio do melhor interesse da criança, pois este é o principal argumento usado pelo ordenamento jurídico brasileiro para explicar a irrevogabilidade da filiação. É em

razão dele que se leva em conta, antes de se deferir ou não a revogação da paternidade afetiva, ainda que ferida por vícios, os interesses do menor envolvido, afim de protegê-lo de eventuais danos pessoais, patrimoniais e psicológicos causados por esta revogação. É dever da justiça brasileira proteger o menor, a criança e o adolescente e garantir um desenvolvimento adequado e que sua posição de vulnerabilidade ser respeitada.

Acerca da metodologia de pesquisa deste trabalho, será realizada a partir do método dedutivo e de pesquisa jurídica, utilizando-se a legislação, a doutrina e a jurisprudência como elementos norteadores do tema a ser debatido, que será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordados a história do direito de família, a complexa conceituação da família, os princípios constitucionais que regem este direito e os reflexos jurídicos que a entidade familiar causa no direito.

No segundo capítulo será abordado mais uma das consequências jurídicas da entidade familiar: a filiação. Desse modo, serão abordadas suas espécies, e entre elas filiação socioafetiva, tema deste trabalho, seu reconhecimento, e a multiparentalidade causada por ela.

No terceiro capítulo, serão abordados os fatos jurídicos, os atos jurídicos, os negócios jurídicos e a teoria dos defeitos dos atos negociais, visto que se relacionam com a possibilidade de revogação considerada pela jurisprudência. Será abordado o entendimento da jurisprudência sobre a revogação da filiação socioafetiva, as razões favoráveis para isso e as desfavoráveis.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA

A filiação socioafetiva é um dos diversos institutos do direito de família. É um instituto inovador, muito abordado pela jurisprudência em razão da sua constante ocorrência e que ainda não foi devidamente abordado pela legislação. Surgiu com a evolução do direito de família e desse modo, com as mudanças dos fundamentos e conceitos básicos que lhe formam.

Por essas razões é que se torna imprescindível tratar primeiramente do direito de família, e por consequência de seu histórico, conceitos básicos, principais institutos, seus princípios constitucionais, evolução legislativa, entre outros. É preciso entender o direito de família para compreender como a filiação socioafetiva surgiu se formou e se consolidou, ou melhor, como está se consolidando.

Toda a formação da filiação socioafetiva está inserida no direito de família, pois é através de sua história que podemos ver o surgimento de novos institutos e conceitos. São os seus princípios, por exemplo, que guiam esse direito e norteiam temas ainda não debatidos pelos legisladores. Portanto, é necessário primeiramente abordar o direito de família em geral para posteriormente entendermos a questão principal desse trabalho, a filiação socioafetiva.

1.1 Aspectos históricos

A sociedade evoluiu ao longo dos anos e dessa forma, a família e o direito de família também, uma vez que são as bases da sociedade e do Estado. No direito romano, a família era patriarcal e hierarquizada, a mulher e família estavam subordinadas ao pai de família (*pater familias*) e sobre eles ele exercia autoridade. Posteriormente, com o Imperador Constantino, as ideias cristãs predominaram sobre a família, priorizando o matrimônio e opondo-se a sua dissolução.¹

A família surgiu por razões patrimoniais, tinha função de procriação, era uma unidade de produção, visava futura transmissão dos bens aos herdeiros. A sociedade foi mudando, se desenvolvendo e novos valores surgiram entre eles o da afetividade e da proteção da pessoa humana. A família passou a ser descentralizada, democrática, igualitária e desmatrimonializada, baseando-se em laços afetivos e na solidariedade familiar e passou a ser

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

um meio de desenvolvimento pessoal. O importante agora é ser, e não ter, pois o que forma a família são os laços afetivos, amorosos, de confiança e não apenas questões econômicas.²

O direito de família é o ramo do direito civil que busca regular as relações mencionadas e suas consequências³, regulamentando direitos pessoais, patrimoniais e assistenciais, ou ainda, como inclui Paulo Lôbo, matrimoniais, parentais e protecionistas⁴. Tem como objeto a família, complexa, diversificada e constantemente em mudança, posto que a família é formada por relações extremamente pessoais que permeiam o íntimo de cada um. Seus principais temas são a filiação, casamento, poder familiar, tutela, curatela, alimentos e união estável, que sofreram profundas inovações ao longo dos anos e ainda irão sofrer.⁵

Um conceito mais moderno, mencionado por Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal, é que o direito de família é um conjunto de normas e princípios que regulam as relações afetivas, ainda que não haja casamento, que promovem a personalidade humana, com efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.⁶

Este conceito traz algumas mudanças ocorridas, como o casamento ter perdido força e o surgimento de novos institutos, como a união estável, o inovador princípio da socioafetividade e o da proteção da dignidade humana, a busca pelo desenvolvimento pessoal através das relações ao invés de apenas interesses financeiros e também, novas entidades familiares como as famílias monoparentais, homoafetivas e etc.⁷

Existe uma dificuldade de o legislador acompanhar tantas evoluções na área do direito de família, em razão dessa constante mudança da sociedade, portanto é preciso que esteja sempre atualizado, evoluindo com o homem e inovando seus pressupostos, princípios e decisões para que o direito seja fiel à realidade, sem deixar de respeitar preceitos constitucionais e a liberdade que essas relações requerem.

Há uma longa discussão entre os doutrinadores a respeito da natureza do direito de família, que ora trata de direitos privados ora de direitos públicos. Em sua maioria, os estudiosos definem que possui natureza de direito privado por tratar de relações extremamente

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

particulares.⁸ É um ramo do direito ligado diretamente a vida das pessoas, à questões mais íntimas e pessoais de cada ser humano, um direito de relações entre indivíduos particulares e por isso, considerado um direito privado, de modo que o Estado não deve intervir excessivamente no assunto, dando liberdade para que esses laços sejam construídos.⁹

O direito de família é personalíssimo, e composto por direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis e em sua maioria, imprescritíveis, o que mostra que são normas imperativas, tendo uma aparência publicista, pois tutelam o interesse geral, entretanto tutela os direitos dos integrantes da família mais do que da organização familiar.¹⁰

O Código Civil de 1916 regulava basicamente o matrimônio, impedia sua dissolução, discriminava a mulher e os filhos ilegítimos. O Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62) trouxe pequenas inovações como a plena capacidade da mulher casada e lhe assegurou bens reservados. O instituto do divórcio surgiu com a EC9/77 e L 6.515/77, possibilitando a dissolução do casamento. O atual Código Civil de 2002 era um projeto de 1975 e por isso sofreu inúmeras emendas, inclusive em razão da posterior Lei do Divórcio e da Constituição.¹¹

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi a responsável pelas maiores inovações sociais, pois estabeleceu novos princípios básicos, e três grandes modificações: a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade dos filhos e a pluralidade dos tipos de família, abrangendo seu conceito.¹² A Constituição se tornou assim o preceito maior do direito de família.

Hoje, o direito de família é dividido internamente, respectivamente, em: direito matrimonial, direito de convivencial, direito parental e direito assistencial.¹³ Ainda que o CC/02 tenha se atualizado no geral, a constante mudança que o direito de família sofre demonstra a necessidade do ordenamento jurídico de conciliar a verdade social com a norma escrita, é por isso que a interpretação das normas, a atuação doutrinária e judiciária devem seguir as inovações, visto a falta de moderna legislação sobre a família.¹⁴

Apesar de o Código Civil abarcar boa parte do direito de família, existe ainda uma extensa lista de leis que tratam deste ramo do direito civil, por ser um direito muito

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

diversificado dificilmente o Código Civil conseguiria abordar todos os assuntos sendo necessário que outros dispositivos tratem de seus temas.

Ainda assim, o direito não consegue regulamentar todos os fatos ocorridos na sociedade, de modo que há lacunas no direito, pois primeiramente fatos ocorrem diversas vezes para posteriormente serem abordados pelo direito, ou seja, a realidade dinâmica é que torna determinado fato relevante ou não juridicamente. Essas lacunas na legislação não podem ser pretexto para que o juiz não julgue determinados assuntos, o judiciário deve exercer seu papel de julgar, proteger e assegurar direitos, de maneira a preencher tais lacunas, baseando se nos princípios constitucionais, que abordados pela Constituição servem como parâmetro normativo no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵

1.2 Delimitação conceitual de família

Como já foi destacado, a família é a base da sociedade e do Estado, resguardada pela Constituição Federal, pelo Código Civil e muitos outros dispositivos em lei, por possuir extrema importância e relevância na vida das pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe em seu artigo 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Esse artigo mostra mais uma vez a importância da família não apenas em nosso país, mas nas sociedades do mundo, é um instituto protegido universalmente em diferentes culturas e sociedades.¹⁶

Existe uma dificuldade entre os autores e juristas para definir um único conceito de família, pois estaríamos delimitando um complexo e diversificado conjunto de relações que vinculam pessoas e constroem famílias, o que não exprimiria a realidade visto que ela possui diversas modalidades, devendo todas serem protegidas.¹⁷

A Constituição Federal e o Código Civil ainda que tratem da família, não definiram um conceito para ela por possuir uma natureza e extensão variável. Para Carlos Roberto Gonçalves, lato sensu: “Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e adoção”.¹⁸

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A família é um fenômeno sociológico e biológico que constitui a estrutura básica social, onde se formam personalidades e potencialidades, na busca da convivência em sociedade e da realização pessoal, ou seja, aos poucos a família ganhou um caráter mais cultural do que natural.¹⁹

Podemos dizer que a família é onde se formam as memórias, os traumas, as habilidades sociais, os talentos pessoais, o jeito de ser, qualidades e inclusive defeitos, costumes, características únicas de cada ser. Possui então, significação psicológica, jurídica e social²⁰ e ainda, biológica e espiritual²¹.

Etimologicamente, a palavra família, vinda da língua dos oscos, significa *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*²². Isso mostra o caráter patrimonial que a família possuía como foi mencionado nos aspectos históricos desse instituto, mas tal significado não mais representa a família atual.

Com as modificações sofridas pela família ao longo dos anos, o conceito de família se modificou muito. Hoje, a família possui caráter múltiplo e plural sobre as relações entre indivíduos, sendo biológicas ou afetivas, com a intenção de desenvolvimento pessoal de cada um, em outras palavras, a busca pela felicidade. Contudo, em cada sociedade, a família possui suas particularidades, de acordo com tempo e lugar, de modo a concluir que a família esta em permanente processo de mudança e evolução.²³

Um exemplo disso são alguns índices de pesquisa do IBGE que mostram mudanças ocorridas. Constata-se uma diminuição de membros por família e da família tradicional constituída de um casal e filhos, o aumento de entidades monoparentais e solitárias e a redução da taxa de natalidade. A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE anualmente, mostrou uma queda da família nuclear, casal e filhos, de modo que metade dos domicílios convive com outras entidades familiares.²⁴ Percebe-se, então, crescente e constante mudança desse instituto com novas formas e modalidades, presentes na realidade das famílias.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A legislação brasileira prevê alguns tipos de família. Na Constituição Federal, inicialmente fala que entidade familiar consiste em uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme art. 226. Entretanto, em outros dispositivos cita a família de modo mais abrangente, sem restringir seu conceito, como no art. 183 e 191 da CF.²⁵

De acordo com a situação prevista, o conceito de família varia, passando a ser mais abrangente ou menos conforme a necessidade e fins previstos. Para alimentos por exemplo, considera-se família até o segundo grau colateral (art. 1697, CC), para efeitos sucessórios até quarto grau colateral (art. 1592 e 1829, CC), para impedimentos matrimoniais é família até o terceiro grau colateral (art. 1521, CC) e etc. Há, portanto, uma flexibilização desse conceito conforme o assunto que se trata.²⁶

Ocorre uma constante expansão nos tipos de família, entre os inovadores estão a família unipessoal, convencional, monoparental, homoafetiva adotiva, anaparental, pluriparental, multiparental e eudonista com laços afetivos e finalidade de realização pessoal²⁷. Situação essa que demonstra novamente a dificuldade de se definir um conceito para essa palavra.

Um conceito amplo trazido por Cristiano Chaves é de a família consiste em uma abrangente relação que interliga diferentes indivíduos que juntos formam um núcleo afetivo²⁸.

Desse modo, conclui-se que a família é um ou vários indivíduos que formam relações baseadas em laços biológicos ou/e afetivos, visando sua realização e desenvolvimento pessoal e felicidade, que assim constituem uma estrutura social secular, protegida pelo Estado e respeitada pela sociedade, que lhe impõe deveres e direitos. Conceito esse não estático e engessado, que deve se manter amplo, garantindo a complexidade e mutualidade que esse instituto possui.

1.3 Princípios constitucionais afetos a família

A Constituição Federal passou a prever novos valores, o que gerou a universalização e humanização do direito de família, protegendo melhor o cidadão e garantindo maior efetividade ao direito civil e renovou, inclusive, o conceito de família.²⁹

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

A previsão de princípios na CF deu lhes real força normativa, não sendo mais apenas uma orientação aos juristas, mas preceitos e fundamentos que devem ser seguidos, ou seja, adquiriram eficácia imediata e assim, defendem os direitos humanos. Como a CF é a lei maior, esses novos princípios passaram a fazer parte de todo o ordenamento brasileiro, e por serem gerais e universais, alcançam toda a justiça brasileira e especialmente o direito de família.³⁰

Os princípios constitucionais regulam todo o direito e assim, as relações familiares, entretanto, por serem muitos, é difícil discorrer sobre todos, havendo distinção entre autores no número de princípios considerados relevantes. Por isso, serão abordados alguns dos muitos princípios que norteiam o direito de família, buscando tratar dos mais importantes.

1.3.1 *Da dignidade da pessoa humana*

O primeiro artigo da Constituição Federal estabelece os fundamentos do Estado brasileiro e entre eles, mais especificamente no seu inciso III, está o princípio da dignidade da pessoa humana, o que mostra desde logo, sua grande importância.

É considerado um dos elementos de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e fundamento constitucional do Estado de Direito. A dignidade é um macrop princípio que contém implicitamente outros princípios essenciais, como o da liberdade, cidadania, igualdade, solidariedade e etc.³¹

Esse termo é uma criação da filosofia de Immanuel Kant e tem como marco inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que dispõe em seu art. 1º³²: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”³³.

A Constituição italiana já havia mencionado o termo um ano antes e um ano depois a Alemanha também utilizou a expressão e assim, todas as constituições democráticas passaram

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³³ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

a usá-la. Ela se tornou um preceito universal e é consequência de uma evolução social mundial, vinda de guerras, revoluções políticas e novos ideais.³⁴

A Constituição Federal mencionou o princípio da dignidade humana com fundamento a preservado, mas não definiu seu significado³⁵. Seria um dever geral de respeito e proteção de todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano e todo ato que equipare o homem a uma coisa seria uma violação.³⁶

Esse princípio e os Direitos Humanos estão inseridos no direito de família e são eles que impulsionaram e continuam a impulsionar a evolução no direito de família. Eles defendem, portanto, a igualdade, a liberdade além da dignidade dentro do âmbito familiar, ou seja, respeito às diferenças e pluralidades na família, em todos os seus institutos e nos laços que a formam.³⁷

A família é o lugar ideal para a efetivação da dignidade humana, pois é hoje ambiente de realização existencial e desenvolvimento pessoal. Isso não era possível plenamente quando a família era excessivamente patriarcal, permeada de desigualdades e discriminação, mas a sua evolução social e consequentemente legal possibilitam a concretização real deste princípio.³⁸

1.3.2 *Da solidariedade familiar*

A solidariedade é reconhecida pela CF/88, prevista no art. 3º, I como objetivo fundamental do país e no capítulo VII, título VIII, em especial no artigo 227, que trata sobre a família, é considerado dever da sociedade, do Estado e da família na proteção familiar, da criança, adolescente e idosos. Visa a dignidade da pessoa humana, no aspecto patrimonial, afetivo e psicológico.³⁹

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁹ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

Esse princípio estabelece que a assistência moral e material deve ser recíproca dentro da família. Um exemplo é o dever de obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros.⁴⁰

Solidariedade é o vínculo sentimental racional com o objetivo de ajudar, é uma superação do individualismo construído historicamente. Vários artigos do Código Civil ainda relatam o princípio da solidariedade implicitamente, entre eles Paulo Lôbo cita os art. 1513, 1618, 1630, 1567, 1566,1724, 1568, 1640, 1725, 1694, 1700 e 1707. Isso nos mostra como esse princípio está inserido naturalmente nas relações familiares, é irrefutável sua presença no poder familiar, na filiação, no casamento, na adoção e em diversos institutos do direito de família.⁴¹

Há, entretanto, algumas previsões legais que vão contra esse princípio. O direito imprescritível do marido de impugnar a paternidade de um filho, o filho reconhecido por um dos cônjuges não pode residir no lar sem consentimento do outro, a preferência pela guarda individual ou exclusiva são exemplos de quando o individualismo está acima da solidariedade.⁴²

Percebe-se como esse princípio faz parte da vida das pessoas e como é necessário agir com solidariedade dentro da sociedade e da família. Ser solidário é pensar no outro além de si mesmo, ideia essencial nos dias de hoje.

1.3.3 *Do melhor interesse da criança*

O princípio do melhor interesse da criança surgiu com a evolução da família, que mudou de estrutura e passou a ser núcleo de afetividade, amor, companheirismo e assim perdeu sua função econômica. Tornou-se ambiente de valorização e dignidade do homem, o que deu abertura para a que os direitos do menor ganhassem destaque.⁴³

A criança e o adolescente encontram em situação de fragilidade, pois estão em processo de amadurecimento e formação e por isso o direito tem o dever de protegê-los, razão da existência desse princípio. É, entretanto um princípio bem relativo, o que é melhor para a

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

criança pode variar e os princípios são geralmente abrangentes e circunstanciais, logo é melhor analisado em situações concretas que podem mudar a ideia de melhor.⁴⁴

Esse princípio é resguardado pela Constituição Federal em seu art. 227, pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), especialmente em seus art. 3º, 4º e 6º e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Estabelecem no geral, a proteção à criança e o adolescente, a prioridade de seus interesses, a garantia de seus direitos e necessidades básicas e o dever dos pais, da família, da sociedade, do Estado perante eles. Interessante citar que o princípio do melhor interesse da criança ilumina a investigação das paternidades e as filiações socioafetivas e assim, outros institutos também.⁴⁵

Cuidar do interesse do menor é cuidar da sua formação moral, social e psíquica, ou seja, utilizar esse princípio em todas as áreas e aspectos da vida do menor e buscar investigar a situação do menor garantindo o seu real bem-estar.⁴⁶

1.3.4 *Do pluralismo das entidades familiares*

A Constituição Federal revolucionou o direito de família, pois ampliou o conceito de família e assim, permitiu o reconhecimento de novas entidades familiares, o que na verdade já era presente na realidade brasileira. Passou a proteger qualquer manifestação afetiva e não apenas a família formada pelo casamento.⁴⁷

Essa revolução se deu pelo fato da CF/88 não elencar mais apenas a família formada por matrimônio, mas também pela união estável e monoparentais, conforme artigo 226, §§3º e §4º, sendo estes apenas exemplos, o que dá abertura para novas famílias. Há estudos que demonstram que mais de um quarto da sociedade brasileira vive em uma família monoparental, chefiada por mulheres solteiras, viúvas ou separadas. É necessário hoje uma nova visão pluralista da entidade familiar.⁴⁸

Uma das dificuldades de aplicação desse princípio é o conservadorismo de parte da sociedade brasileira que receia o fim da família tradicional, entretanto esta continua sendo protegida pela legislação e outras formas de família sempre irão existir, apenas não eram

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁴⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

devidamente previstas em lei ou jurisprudência. Através primeiramente da CF e da jurisprudência essas famílias estão ganhando respaldo e aceitação legal e social.⁴⁹

O princípio do pluralismo das entidades familiares quer o respeito e reconhecimento das diversas possibilidades de arranjos familiares sem nenhum tipo discriminação visto que a família é instrumento de desenvolvimento humano que não pode ser moldado de forma engessada e sofrer repressões⁵⁰. Em respeito a esse princípio é que as leis, a jurisprudência e a sociedade devem respeitar e acolher as diversidades familiares.

1.3.5 *Da liberdade ou da intervenção mínima do Estado no direito de família*

O princípio da liberdade ou da intervenção mínima do Estado no direito de família está previsto no artigo 1513, do CC: “Art. 1.513 - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. E também, no art. 1565, § 2º, do CC, que garante liberdade ao planejamento familiar, aplicável também a união estável⁵¹:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. [...]

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.⁵²

Este princípio está constantemente presente na vida das pessoas, em cada escolha afetiva que fazemos ele é visível. Escolher as pessoas que iremos nos relacionar, casar, namorar, noivar, ter uma união estável, inclusive *ficar* são decisões pessoais importantíssimas baseadas na afetividade e na liberdade de escolher.⁵³

É um princípio visível em diversos institutos do direito de família como na dissolução do casamento ou extinção da união estável, na definição do regime de bens, na adoção, quando a partir dos 12 anos o adotado precisa concordar com a adoção e etc. Garante também

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

⁵² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁵³ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

a pluralidade das entidades e relações familiares, permitindo a união homoafetiva e a família poliafetiva por exemplo.⁵⁴

Desse modo, o Estado ou qualquer outro órgão não deve interferir nessas escolhas, visto que são extremamente pessoais e afetivas, mas vale acrescentar que o Estado pode incentivar o controle de natalidade e planejamento familiar por meio de políticas públicas. Assim, a liberdade pessoal no direito de família deve ser garantida, respeitando sempre os demais princípios da família.⁵⁵

A família passou por muitas transformações ao longo do tempo e o Estado também, hoje possui novos preceitos, buscando os direitos humanos e garantindo maior liberdade as pessoas. O Estado deixou de ser *protetor-repressor* e passou a ser protetor-provedor-assistencial. Atualmente é, então, dever do Estado apenas garantir os direitos e o cumprimento dos deveres, ou seja, tutelar a família sem grandes interferências.⁵⁶

1.3.6 Da convivência familiar

A convivência familiar consiste nas relações afetivas geradas pela convivência constante entre os entes da família⁵⁷, podendo haver ou não laços de parentesco. A casa ou o lar (mas não necessariamente) é o espaço em que essas relações ocorrem, é o ambiente comum de acolhimento e reciprocidade e, portanto, local inviolável conforme art. 5º, XI, da CF⁵⁸.

O afastamento dos filhos da família é situação excepcional, como no caso de adoção, de reconhecimento de filiação afetiva e de destituição de poder familiar. O ECA prevê, inclusive, que simples motivos econômicos não são razão para tal afastamento, visto que conviver em família é essencial para adequada formação do indivíduo.⁵⁹

O princípio da convivência familiar também é previsto no art. 227, da CF, que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado garanti-lo à crianças, adolescentes e jovens e

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5.

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵⁷ OLIVEIRA, Adeilson de. **Princípios do direito de família: princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família**. 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 15 de maio 2017.

⁵⁸ LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

ainda, implicitamente, no art. 1513, do CC, que proíbe a interferência na vida instituída pela família⁶⁰.

Este é um princípio que deve ser garantido mesmo que os pais estejam separados ou divorciados, razão da existência da guarda compartilhada⁶¹ e independentemente do tipo de família formada, devendo o Judiciário garanti-lo e levar em consideração as diferenças das entidades familiares⁶².

1.3.7 Da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos é fundamentado pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]⁶³

Desse modo, não há qualquer distinção entre filhos, os filhos terão o mesmo tratamento em todos os aspectos independentemente de sua origem, forma de concepção ou vínculo, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Até o advento da CF/88, havia distinção entre os filhos havidos no casamento (legítimos), fora (ilegítimos), adotados e assim a legislação reconhecia tais diferenças, mas por meio da doutrina, jurisprudência e da CF essa situação mudou. Este é um princípio consequente do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos nos art. 1º e 5º, da CF.⁶⁴

Os filhos devem ser protegidos, conforme princípio do melhor interesse da criança, pois são pessoas em desenvolvimento e visto sua fragilidade possuem direitos especiais,

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶¹ OLIVEIRA, Adelson de. **Princípios do direito de família: princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família**. 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 15 de maio 2017.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

resguardados pelo Estatuto da Criança e Adolescente e que devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado.⁶⁵

Terão assim direito a consequências jurídicas da filiação igualmente, como ao nome, ao poder familiar, alimentos e sucessão⁶⁶. Vale acrescentar que são efeitos iguais tanto patrimoniais quanto pessoais⁶⁷.

1.3.8 *Da afetividade*

O princípio da afetividade fundamenta a família baseada em relações socioafetivas e na comunhão da vida, foi impulsionado pela Constituição de 1988 e pela revolução da família na história, se disseminando pela doutrina e jurisprudência. É um princípio inovador, que entrelaça diversos princípios do direito de família, abrange a igualdade, solidariedade, dignidade e etc. nas relações familiares.⁶⁸

As relações familiares passaram a ser afetuosas e não mais meramente sanguíneas e patrimoniais, conforme a evolução que a família sofrera. O princípio da afetividade não está expressamente inserido na Constituição, mas é um princípio por estar presente implicitamente, como no art. 227 e seus parágrafos.⁶⁹

Um exemplo desse princípio foi o reconhecimento da união estável, forma de constituição de família sem o formalismo do casamento, mas está inserido no sistema jurídico e é baseado basicamente pelo afeto. Outro exemplo é igualdade entre irmãos biológicos e afetivos, já previsto na Constituição no art. 227, § 6º que determina que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações.⁷⁰

Paulo Lôbo cita os quatro pilares constitucionais do princípio da afetividade: a igualdade entre os filhos independentemente da origem (CF, art. 227 § 6º), a adoção (CF, art. 227 § 5º e § 6º), a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive adotivos (CF, art. 227 § 4º) e o direito à convivência familiar para crianças e adolescentes (CF art. 227).⁷¹

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil :direito de família..** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. : direito de família.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O Código Civil também não usa o termo afeto claramente, mas é possível encontra-lo implicitamente, exceto no art. 1584, § 5º, que menciona as relações de afinidade e afetividade como forma de deferimento da guarda a alguém.

Belmiro Welter identifica esse princípio no CC ao definir comunhão plena de vida no casamento (CC art. 1511), quando admite a filiação vinda além do parentesco natural ou civil (CC art. 1593), na igualdade entre filhos (CC art. 1596), a irrevogabilidade da filiação (CC art. 1604) e quando menciona questões pessoais no casamento e sua dissolução.⁷²

Os laços afetivos surgem da convivência familiar e não do sangue, a transformação da família causou a valorização das relações afetivas e desse modo, novas formas de família, mais igualitárias, humanas e flexíveis, o que demonstra o papel da família no desenvolvimento pessoal, emocional e psicológico.⁷³

Esse princípio fez surgir assim uma nova ordem jurídica no direito de família, atribuindo valor jurídico ao afeto, o que evidencia que o princípio da afetividade é o norteador da direito de família⁷⁴.

1.4 Reflexos jurídicos da entidade familiar

A constituição de uma entidade familiar gera diversas consequências no mundo jurídico, pois causa a formação e definição de outros institutos familiares, intrínsecos aos núcleos familiares. Surgem assim, direitos e deveres com reflexos jurídicos de cunho social e patrimonial.

Entre os reflexos jurídicos sociais estão o instituto do poder familiar, o parentesco, a filiação, a guarda, a convivência familiar, o nome e a paternidade. Os patrimoniais são, por exemplo, os alimentos, a comunhão de bens e a sucessão hereditária. Desse modo, serão abordados os mais relevantes ao tema, pertinentes a relação paterno-filial.

1.4.1 Paternidade

A família é a base da sociedade, formada principalmente por relações parentais, e a mais importante é a relação paterna/materna-filial. A família era patriarcal e hierarquizada, assim,

⁷² WELTER, 2003 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

priorizava-se a ascendência paterna, como por exemplo, utilizar-se do sobrenome apenas do pai. Hoje tal ideia mudou e se leva em conta a ideia de origem tanto paterna quanto materna.⁷⁵

Biologicamente falando, pai é aquele que fecunda o óvulo da mulher e assim contribui geneticamente na formação de um ser humano. Desse modo, é considerada certa a maternidade daquela que deu a luz a criança (*mater semper certa est*) e presume-se o pai aquele casado com ela (*pater is est*). Entretanto, pai vai além da noção biológica e matriarcal.⁷⁶

A paternidade não se restringe aos genes, a casamentos e nem ao estabelecido juridicamente, pois paternidade se constrói através de uma relação de laços afetivos e baseada convivência familiar⁷⁷. Pai não é aquele que sustenta, que dá nome ao filho, nem a autoridade familiar ou que a sociedade aceita, mas aquela que zela, respeita e cuida.

A verdadeira paternidade é possível apenas com a própria vontade e o Estatuto da Criança e Adolescente recepcionou essa ideia, usando os novos termos como famílias naturais e substitutas, mostrando esta nova visão de pai não necessariamente biológico⁷⁸.

O conceito de família foi renovado, ela passou a ser nuclear, como Edson Fachin menciona, baseada em pai, mãe e filho e a priorizar laços afetivos aos genéticos, o que foi confirmado pela Constituição Federal e atual jurisprudência⁷⁹. Desse modo, a função paterna também se transformou, perdeu a noção única de autoridade da casa e ganhou um papel mais participativo, que cuida, educa e ama, inclusive independentemente de auxílio da mãe⁸⁰.

1.4.2 Poder Familiar

O poder familiar era chamado pátrio poder, surgiu em Roma e consistia nos poderes absolutos do patriarca da família. Ao longo do tempo, tais poderes deixaram de ser absolutos e na Idade Média, alguns países se passaram a priorizar o interesse do filho ao do pai e assim, surgiram os deveres do pai além de seus direitos. Dessa forma, o poder familiar foi mudando,

⁷⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

⁷⁶ ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro**. Rio Grande. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309&revista_caderno=14>. Acesso em 07 de jul. de 2017.

⁷⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁷⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

⁸⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

com o novo objetivo de proteger os filhos e definindo obrigações aos pais e foi assim que o CC/02 recepcionou esse instituto e o atribuiu aos pais e mães.⁸¹

Pode-se dizer que quanto maior era a desigualdade familiar maior era o pátrio poder, a família patriarcal era inflexível, rígida, machista e quanto maior o poder do pai da família mais repressão os outros integrantes sofriam. Foi a evolução histórica da família que permitiu uma mudança nesse instituto e conseqüentemente a mudança do nome para poder familiar. Alguns países estrangeiros usam a expressão autoridade parental, que seria a mais adequada, pois mostra os princípios adotados pela Constituição. O termo poder é muito agressivo, dá inclusive a ideia de poder físico enquanto autoridade mostra apenas a superioridade dos pais para exercer sua função parental, e lembra a relação de parentesco.⁸²

O poder familiar consiste na função dos pais de criar e educar os filhos que segue os princípios constitucionais, previsto nos artigos 227 e 229 da CF/88 e também pelo ECA.⁸³ Ele é de ordem pública, é um direito-função e poder-dever, irrenunciável, indisponível, imprescritível, incompatível com tutela e consiste numa relação de autoridade, por haver subordinação⁸⁴.

Os deveres do poder familiar consistem, conforme a CF/88, o CC/02 e o ECA, em assistir, criar e educar os filhos, estar em sua companhia ou guarda, representá-los e assisti-los, exigir respeito, obediência e serviços comuns à sua idade e condição e inclui também prover o ensino educacional e os alimentos. A lei não cita mas também é dever dos pais dar amor, afeto e carinho e são os pais responsáveis pelos atos de seus filhos.⁸⁵

É uma consequência da parentalidade legal ou natural, sendo inclusive, delegável a terceiros, conforme art. 377 do Código Civil. Conforme o princípio do pluralismo das entidades familiares, esse instituto deve se encaixar em todas as entidades familiares mesmo que a maior parte dos dispositivos legais se referirem apenas à mãe, pai e filhos.⁸⁶

Ainda que os pais discordem um do outro, não se entendam bem ou estejam separados, o poder familiar é de ambos os pais que devem buscar equilíbrio nessa relação visando o bem-estar do filho. Vale acrescentar que o divórcio, separação, dissolução da união estável não extingue o poder familiar, pois é um dever decorrente da paternidade e filiação e não do casamento ou união estável. A guarda a um dos pais ou a terceiros também não extingue o

⁸¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

poder familiar, mesmo que o pai que possui a guarda forme nova família não é extinto e desse modo, não se extingue o dever de alimentos perante o filho.⁸⁷

É dever do Estado fiscalizar tais deveres para buscar sempre o melhor interesse da criança e garantir assim os seus direitos, por isso ele poder suspender, extinguir ou destituir o poder familiar. Esses atos são sanções aos genitores por cometerem infração ao dever do poder familiar, mas não os exonera de pagar alimento, exceto ocorra adoção, conforme princípio da proteção integral.⁸⁸

A suspensão é medida menos grave facultativa, com possível revisão, prevista no art. 1637, do CC/02. Perda é sanção mais grave e em regra, permanente, prevista no art. 1638, do CC/02. Ambas são decretadas por sentença judicial. Extinção ocorre devido a morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo.⁸⁹

A perda do poder familiar gera a sua extinção, ou seja, seu término definitivo, entretanto, a doutrina admite a possibilidade e revogação da medida, visto que é o bem da criança que deve prevalecer e nem sempre essa é a melhor medida. Alguns dispositivos sobre o tema são amplos e assim, o juiz terá a liberdade de definir os fatos e aplicar a medida adequada.⁹⁰

1.4.3 Parentesco

Assim como o conceito de família se transformou ao longo do tempo, o mesmo ocorreu com o conceito de parentesco que se tornou mais amplo e adequado ao tempo contemporâneo. Teve que se adaptar aos novos preceitos constitucionais, principalmente ao princípio da dignidade humana, da solidariedade familiar e da igualdade entre filhos e recebeu um conceito mais amplo da Constituição Federal.⁹¹

Percebe-se que a família varia conforme espaço-tempo e assim, quebra barreiras jurídicas se inovando constantemente. De modo que há hoje o parentesco biológico, matrimonial e afetivo – vindo da filiação afetiva, com isso a doutrina menciona o tríplice critério de parentalidade: a parentalidade biológica, registral e a socioafetiva.⁹²

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

O Código Civil definiu parentesco como: “Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Assim, o comum seria o parentesco sanguíneo, mas é admitido o por determinação da lei e ainda o de outra origem, que amplia esse conceito e abarca novas formas de parentesco.⁹³

Segundo Paulo Lôbo, parentesco é a relação jurídica estabelecida por lei ou decisão judicial entre uma pessoa e as demais integrantes de uma família, mas esse conceito não se confunde com a família em si⁹⁴. Família é uma entidade formada por pessoas e parentesco é o vínculo natural entre pessoas que podem ou não compor a mesma família.⁹⁵

Em sentido estrito, parentesco seria definido pela consanguinidade, ou seja, pessoas que descendem umas das outras ou do mesmo tronco mas em sentido amplo abrange o parentesco por afinidade e por adoção ou outra origem, como a reprodução assistida e a socioafetiva⁹⁶. O parentesco por afinidade é o decorrente do casamento ou união estável, é a relação entre os o cônjuge/companheiro com os parentes sanguíneos do outro.⁹⁷

Desse modo, o parentesco vai além de sangue e assim o Superior Tribunal de Justiça vem julgando que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico e ainda admitindo-se a possibilidade de se ter dois pais, o afetivo e o biológico, surgindo assim o reconhecimento da dupla ou multiparentalidade⁹⁸. Existem assim como forma de parentesco não biológico, a afinidade, a adoção, a posse de estado de filiação e o derivado da inseminação heteróloga⁹⁹.

Cristiano Chaves traz uma interessante visão de que o parentesco é baseado no sentimento de pertencer a um grupo, marcado por valores e costumes comuns a todos com o objetivo de felicidade, independentemente de previsão legal, dando assim pluralidade ao parentesco¹⁰⁰.

O parentesco é dividido em linhas e graus. Linha reta quando a relação é entre ascendentes e descendentes e colateral/transversal quando há um tronco comum. O grau é a distância entre dois parentes, é a divisão das gerações.¹⁰¹

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

⁹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

⁹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁰¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

Tal divisão gera uma série de direitos e deveres, tendo os mais próximos, preferência aos mais remotos. A linha reta não possui restrições, mas a colateral sofre limitações conforme a área que se trata. A ordem da sucessão, o dever de prestar alimentos, os impedimentos matrimoniais, por exemplo, tem definido graus de parentesco diferentes para cada caso, regulamentado pelo Código Civil.¹⁰²

O parentesco colateral vai até o quarto grau. Assim, os alimentos só podem ser cobrados de colaterais até o segundo grau, mas de todos os na linha reta, os impedimentos matrimoniais alcançam todos os parentes em linha reta, mas até os colaterais de terceiro grau e para fins sucessórios, são considerados colaterais até quarto grau.¹⁰³

O parentesco não pode ser rompido por mera da vontade das partes, a adoção é o que pode extinguir esse vínculo. Esses laços possuem grande influência sobre a vida de uma pessoa e seus efeitos se propagam por diversas áreas jurídicas, além da familiar pois são nestes laços que a base da sociedade é construída.¹⁰⁴

1.4.4 Guarda

A ideia de guarda passou por grandes transformações, como a quebra do paradigma de que a separação dos genitores implica uma separação paterna-filial e hoje, se tem uma visão mais ampla, respeitando os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Este é um instituto que visa primordialmente a proteção integral infanto-juvenil.¹⁰⁵

Guarda é o direito assistencial que consiste na companhia de fato de uma pessoa à outra pessoa, de modo que a lei atribua deveres e obrigações que este deve assegurar àquele, instituto que pode estar ligado ao poder familiar.¹⁰⁶ Existem dois tipos de guarda, a guarda baseada na relação familiar já existente, comum quando ocorre o divórcio ou dissolução de

¹⁰² LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁰⁶ SIMÃO, José Fernando. **Guarda de menores**: um conceito unitário no direito brasileiro. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro>>. Acesso em 23 jun. 2017.

união estável dos pais, chamada de guarda de filhos e a passada a terceiro para inserir a criança em uma família substituta.¹⁰⁷

A guarda de família substituta é regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, art. 33 a 35. Conforme o ECA, a criança poderá ser ouvida e se maior de 12 anos será obrigatório seu consentimento, será ainda levado em consideração parentesco e a afetividade entre as partes. Todo o processo de guarda será devidamente acompanhado por equipe multidisciplinar visando sempre a proteção da criança e adolescente, de modo a garantir-lhe um ambiente adequado ao seu desenvolvimento.¹⁰⁸

A guarda estatutária é concedida a terceiro que com os pais, assistirá moral e materialmente a criança e adolescente, sem interferir no poder familiar, que coexistirá. Pode ser uma forma de regularizar situação anterior, quando a pessoa já estava sob a responsabilidade de terceiro, como, por exemplo, muito comum, dos avós ou uma forma incidental de concessão de tutela ou adoção.¹⁰⁹

O ECA traz o que foi citado, em seu artigo 33:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.¹¹⁰

A outra modalidade, entretanto, é a guarda de filhos, consequente ao poder familiar exercido pelos pais. Nesse caso, guarda era definida com a culpa pelo divórcio/separação, mas

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 jun. 2017.

atualmente leva-se em conta apenas o interesse da criança e adolescente e assim, o melhor ambiente e condições morais e psicológicas para ele.¹¹¹

Nesse caso, a guarda pode ser estabelecida como: unilateral ou exclusiva, em que um dos pais a detém; alternada, em que pai e mãe revezam períodos exclusivos e o outro poderá visitar; nidação ou aninhamento, quando a criança permanece na casa do casal e os pais se revezam; compartilhada ou conjunta, que é a modalidade preferível, quando pai e mãe a exercem em conjunto.¹¹²

1.4.5 Alimentos

A palavra alimentos, inicialmente, lembra a noção básica de alimentação, entretanto, possui um conceito mais amplo. Consiste no conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo¹¹³, ou seja, simplicando, como Sílvio Venosa cita, é tudo aquilo necessário a subsistência da pessoa.¹¹⁴ O artigo 1694 do Código Civil traz este conceito:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
 § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.¹¹⁵

São chamados de alimentos naturais, para se referir as necessidades básicas, indispensáveis, como roupas, alimento, moradia e etc. e alimentos civis ou cômputos, para manutenção da qualidade de vida e condições sociais, como educação e etc.¹¹⁶

Dois princípios constitucionais do direito de família fundamentam o instituto dos alimentos, o princípio da dignidade da pessoa humana e especialmente o da solidariedade familiar, sendo este seu fundamento maior, mas vale acrescentar o princípio do melhor interesse da criança, aplicável na maioria dos casos.¹¹⁷

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

¹¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

Outro aspecto importante do artigo 1694, do CC, é que ele define os pressupostos dos alimentos, um deles consiste no fato de ser um dever das relações familiares, por mais distinta que ela possa ser, pois este artigo cita parentes, cônjuges e companheiros, logo, os alimentos decorrem do parentesco ou da formação de uma família, e assim define-se a legitimidade para tal ação.¹¹⁸

Os pressupostos tradicionais são o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ou seja, como o art. 1685, do CC, menciona, o alimentado tem que ser aquele que não pode se sustentar e assim, possui a necessidade de alimentos e o alimentante aquele que por sua vez, tem condições de fornecê-los. Os alimentos podem ser reduzidos a apenas o indispensável, conforme art. 1694, § 2º, do CC, caso haja culpa do alimentado por sua situação.¹¹⁹

A doutrina moderna, como Flávio Tartuce, Maria Berenice e Paulo Lôbo, já define um trinômio e não mais binômio, sendo o terceiro pressuposto o da razoabilidade/proporcionalidade, encontrado inclusive no art. 1964, § 1º, do CC, pois os alimentos devem ser fixados de maneira adequada, respeitando a necessidade e a possibilidade, visto que os alimentos não são forma de punição ao alimentante.¹²⁰

Lembrando que não decorrem apenas de relações biológicas e parentais, mas também de relações não biológicas, como a paternidade socioafetiva, de legado alimentar, quando testador define ao herdeiro pagamento de alimentos a alguém e possível ainda, para cônjuges e companheiros, e não só descendentes, mas ascendentes e parentes de até 2º grau.¹²¹

A obrigação alimentar é um direito personalíssimo que possui características peculiares como a reciprocidade, irrenunciabilidade, inalienável, incomensável, impenhorável, irrepetível e intransacionável. É uma obrigação divisível e solidária, não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa, não sujeita a arbitragem e transmissível.¹²²

Ainda que o direito a alimentos seja imprescritível, o direito a prestações vencidas não pagas não é, o prazo prescricional do crédito alimentar é de dois anos, contados do vencimento.¹²³

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5

¹¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

¹²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

¹²² TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 5

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Os alimentos possuem diversas classificações, uma já mencionada é a quanto à natureza, podendo ser civis ou cômputos e naturais, quanto à fonte normativa: legais obrigacionais, legais familiares e voluntários, quanto ao tempo: pretéritos, presentes e futuros, quanto à forma de pagamento: próprios e impróprios, quanto à finalidade: definitivos, provisórios e provisionais.¹²⁴

Havia grande discussão jurídica sobre os alimentos gravídicos, pois conforme art. 2º do CC, a personalidade começa com o nascimento com vida, logo o nascituro não possui personalidade para pleitear alimentos, entretanto é indiscutível seu direito a vida, garantido por meio da vida da mãe. O Estatuto da Criança e Adolescente e a CF/98 já previam a proteção ao nascituro, direta e indiretamente, preceituando seu direito a saúde, a vida, e o apoio alimentar a gestante.¹²⁵

Aos poucos a jurisprudência aceitou os alimentos gravídicos e veio a lei 11.804/08 para regulamentá-los, definindo a legitimidade da gestante como autora e apenas do pai como réu, e não podendo atingir aos avós e parentes. Tal ação tem como objetivo a cobertura das despesas no período da gravidez, valendo da concepção ao parto.¹²⁶

A legitimidade passiva é baseada em indícios de paternidade, comprovada posteriormente, não sendo obrigatória a realização de exame de DNA por líquido amniótico. Não é possível que o suposto pai venha a exigir repetição de indébito de alimentos da mãe mas provando sua culpa, terá direito a reparação moral e material.¹²⁷

Esta reparação moral e material por parte da genitora não poder ser excessiva ao ponto de desencorajar a mãe a buscar alimentos ao filho, pois isso seria uma restrição ao direito de postular essa ação. Portanto, possui a mãe responsabilidade subjetiva, devendo se comprovar total ausência de cautelas mínimas, ou seja, havendo dolo ou culpa gravíssima por parte dela.¹²⁸

Os alimentos provisionais e provisórios são uma forma de medida preventiva. Os provisionais são pedidos por meio de tutela cautelar até que se julgue a ação principal em curso ou que irá ser ajuizada. Os provisórios consistem em tutela antecipada de caráter

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

¹²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

¹²⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: Direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

satisfativo com a exigência de prova pré-constituída, podem ser concedidos liminarmente na própria ação de alimentos, regulados de modo especial pela lei 5.478/68 e nem precisam ser pedidos.¹²⁹

Se o credor dos alimentos deixar de pagar por vontade própria e inescusável poderá sofrer prisão civil, única aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tem o objetivo de incentivar o cumprimento desta obrigação, muito desrespeitada e o débito se refere apenas as três últimas parcelas em atraso e as vencidas durante o processo, conforme súmula 309, do STJ.¹³⁰

Como os alimentos possuem pressupostos variáveis, e por isso é possível sua revisão e exoneração, conforme art. 1699, do CC. Logo, se a possibilidade do alimentante pagar os alimentos ou a necessidade do alimentando mudar poderão ser requeridos tais pedidos.¹³¹

A obrigação alimentar existe conforme seus pressupostos de possibilidade, necessidade e ainda razoabilidade, lembrando que a maioria não necessariamente encerra tal obrigação. Exoneração consiste no reconhecimento do fim deste dever, que não é o mesmo que extinção, prevista art. 1708, do CC, que define extinção com o casamento, união estável ou concubinato do credor.¹³²

1.4.6 Herança

O direito das sucessões surgiu como forma de dar continuidade a família e a religião, o herdeiro ficaria responsável pelo culto, e por muito tempo, visto que a sociedade era patriarcal, era passada apenas a homens. Algumas sociedades haviam estabelecido que os herdeiros eram apenas aqueles que faziam parte da família, com preferência ao mais próximo e outras utilizavam a sucessão testamentária, hoje há uma mistura das duas.¹³³

Segundo Caio Mário, sucessão hereditária consiste no “modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre aos que lhe sucedem, isto é, passam a ocupar a sua situação jurídica”. Deste conceito, vale citar que título universal é a transmissão total permitida do patrimônio e singular é a transmissão de uma

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

coisa ou um direito e pode ocorrer por ato de vontade ou determinação de lei, ainda em vida (*successio inter vivos*) ou pela morte (*successio causa mortis*).¹³⁴

É por meio da sucessão *causa mortis* que ocorre a sucessão hereditária, que pode ser legítima, de modo que os bens seguirão a ordem de vocação hereditária - ordem de preferência definida pelo artigo 1.829, Código Civil, ou testamentária, decorrente da vontade do falecido em testamento, legado ou codicilo. Se não houver testamento, houver caducidade ou nulidade do ato de disposição ocorrerá a sucessão legítima. Conforme artigo 1789, CC, metade da herança pertence aos herdeiros necessários que são os descendentes, ascendentes e cônjuge, o que consiste na proteção da legítima.¹³⁵

“Herança é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*”, ou seja, os bens e direitos, “sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá”, e herdeiro ou sucessor é aquele que recebe os bens¹³⁶. A sucessão deve ocorrer no domicílio do falecido e a herança é administrada pelo inventariante. Ela é indivisível e universal e, portanto, antes da partilha, constitui bem imóvel. Deverá haver aceitação, tácita ou expressa ou renúncia a herança. Podendo haver exclusão da herança por indignidade - por lei e pedido dos interessados ou deserdação - pela vontade do falecido em testamento.¹³⁷

Percebe-se então, a importância da entidade familiar no direito das sucessões, pois os herdeiros, chamados necessários, são integrantes da família: descendentes, ascendentes e cônjuge e tem direito legal a metade dos bens e preferência perante outros.

1.4.7 Nome

Todo ser humano, ao nascer, recebe um nome escolhido pelos pais, que mostra suas origens familiares e estará com ele pelo resto de sua vida, importante inclusive após sua morte, se torna então, sua marca na sociedade, é a forma que se é reconhecido pelos outros.¹³⁸ O nome é um dos direitos da personalidade, assegurados pelo Código Civil, do art. 11 ao 21, e o nome nos art. 16 ao 19:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 6.

¹³⁵ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 6.

¹³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 6.

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 6.

¹³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.¹³⁹

Constitui uma tradição cultural, que liga a pessoa a sua família, garantindo lhe direitos, como ao da herança, impondo deveres e demonstra assim, outros institutos familiares, como o casamento, o parentesco e especialmente o da filiação, ainda que o nome e o reconhecimento da paternidade não estejam necessariamente ligados. É formalizado através do registro civil, obrigatório pela lei.¹⁴⁰

O nome é o substantivo que distingue uma coisa das outras, ou uma pessoa das outras. É uma forma de individualização da pessoa, é através dele que se é conhecido perante amigos, família e pela sociedade em geral, é de responsabilidade dos pais e pode determinar sucesso ou não, podendo ser alterado em casos excepcionais.¹⁴¹

O nome é um direito inato, protegido pelo Estado e garantido pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Vale acrescentar, como Maria Berenice Dias cita, que além do reconhecimento social, o nome também tem caráter subjetivo, permitindo que a própria pessoa se reconheça como sujeito, é assim, parte da intimidade de cada um.¹⁴²

É um direito tão importante, que a sociedade dá nome a diversas coisas e lugares, dá apelidos a pessoas e que alguns se destacam anos e anos após a morte do indivíduo. No meio artístico, é essencial para o trabalho e se torna a marca pessoal daquele artista, por isso é patrimônio, protegido pela Lei nº 9.610/98.¹⁴³

No direito público, o nome é a forma segura do Estado identificar as pessoas e no direito privado, é necessário para de exercício regular de direitos e cumprimento de obrigações.¹⁴⁴ Constitui direito pessoal indisponível, irrenunciável, imprescritível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial e oponível *erga omnes*.¹⁴⁵

¹³⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 jun. 2017.

¹⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

¹⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é um instituto do direito de família que trata das relações entre pais e filhos, ou seja, entre ascendentes e descendentes, o que, assim como o instituto da família, sofreu modificações e possui hoje um sentido mais amplo, incluindo filhos adotados, gerados por inseminação artificial, afetivos e etc. A família passou por diversas transformações ao longo dos anos, e assim muitos conceitos, relações, pressupostos e etc. também mudaram.

Dessa forma, a filiação também sofreu alterações, hoje existem várias formas de se estabelecer a filiação e é isso que será tratado neste trabalho. Além da filiação biológica, ou seja, por laços sanguíneos, existem novos tipos, entre eles a filiação socioafetiva, baseada no inovador princípio da socioafetividade, que defende que uma família formada por laços meramente afetivos também deve ser considerada uma família.

A filiação é uma área de extrema importância no direito de família, pois é geralmente o primeiro e mais relevante vínculo que se cria desde o nascimento, consiste em uma relação de dependência, de constante proximidade e convivência.

É, portanto, a relação mais importante dentro de um núcleo familiar, por ser a primeira e mais estreita de todas. É através dela que se proporciona e transmite educação, costumes, hábitos, laços de afeto, carinho, respeito e etc., e assim desenvolve-se a personalidade, a identidade, o caráter na busca da realização pessoal de cada um.

2.1 Filiação

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, havia distinção entre filhos legítimos, concebidos no casamento, ilegítimos, concebidos fora do casamento e adotados. Os dois últimos não eram reconhecidos como filhos e por isso, tinham direitos diferentes dos outros. Não tinham, por exemplo, direitos sucessórios e alimentares.¹⁴⁶

Essa situação fazia com que, em prol do matrimônio, os filhos não fossem reconhecidos e sofressem discriminação, ou seja, os filhos eram responsabilizados pelos atos dos pais, de certa forma, culpados por não serem legítimos. Os filhos ilegítimos não tinham direito a identidade, a alimentos, herança, simplesmente em razão da forma que foram concebidos, o que, entretanto, não foi causada por eles e assim, prejudicava-se o filho, o menor que

¹⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

necessita de proteção e auxílio e beneficiava-se o pai, que não sofria as devidas consequências de seus atos.¹⁴⁷

Tais regras foram mudando aos poucos, com novas leis e princípios, por exemplo, a possibilidade de dissolução do casamento e a lei do divórcio¹⁴⁸, mas foi a Constituição Federal de 1988 que colocou fim a isso e estabeleceu a igualdade entre os filhos, através do art. 227, § 6º, já mencionado, sendo preceito da Convenção de Interamericana de Direitos Humanos. A ideia de que eram apenas filhos os concebidos matrimonialmente era nitidamente patrimonialista e retrógrada, visando a manutenção dos bens entre a família “moralmente” estabelecida.¹⁴⁹

O Código Civil focava-se na família legítima, baseada no casamento, pois a família era tipicamente matrimonializada, patriarcal e biológica, entretanto novos preceitos surgiram na família e assim, definindo igualdade na filiação, princípio constitucional do direito de família e previsto no artigo 1596 do atual Código Civil.¹⁵⁰

Filiação, segundo Paulo Lôbo, é “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga”. Pode ser biológica ou não, mas sem nenhum tipo de discriminação, tornou-se um conceito único sem demais distinções.¹⁵¹

De modo simplificado e biologicamente falando, é a descendência direta em primeiro grau, entretanto, é mais adequado dizer que é a relação jurídica entre pais e filhos, que gera a maternidade e paternidade. Não está restrita a transmissão genética, pois o nascimento do filho não necessariamente coincide com a relação jurídica, pode haver o laço biológico sem o vínculo jurídico e da mesma forma, o contrário¹⁵². Para tanto, utiliza-se a presunção de paternidade e o reconhecimento judicial ou voluntário.

Ainda que tenha sido estabelecida a igualdade entre os filhos, o Código Civil ainda define a presunção de paternidade aos filhos de pais casados e a não presunção em caso contrário. O meio para se reconhecer os filhos fora do casamento é através da voluntariedade ou ação judicial.¹⁵³

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

¹⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

Conforme artigo 1597, do Código Civil, os filhos oriundos de um matrimônio são presumidos filhos do cônjuge:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹⁵⁴

Os prazos estabelecidos levam em conta o tempo de gestação. Fecundação artificial homóloga é aquela que se utiliza o material genético dos dois cônjuges e inseminação artificial heteróloga é quando se usa material de terceiro, situações que mantêm a presunção, também chamada *pater is est*. Demais situações que possam questionar tal presunção estão presentes no Código Civil, especialmente que o marido tem o direito de contestá-la.¹⁵⁵

Por outro lado, as formas possíveis de reconhecimento de um filho são a voluntária e a judicial. O reconhecimento voluntário está previsto no artigo 1609 do Código Civil, que define que pode ser feito por registro do nascimento, escritura pública ou particular, testamento e manifestação direta e expressa perante juiz. É ato formal, personalíssimo, voluntário e irrevogável.¹⁵⁶

Não ocorrendo o reconhecimento voluntário, proceder-se-á o reconhecimento judicial, feito através da ação de investigação de paternidade, opção mais comum, sendo também possível investigar a maternidade, porém é um caso mais raro. A ação tem rito ordinário, foro competente do domicílio do réu, natureza declaratória, não possui prazo decadencial, constitui direito indisponível, personalíssimo do filho e imprescritível. Deve ser ajuizada contra o suposto pai, inclusive possível contra os herdeiros do suposto pai, neste caso, com prescrição de 10 anos em relação aos direitos patrimoniais, sem atingir o reconhecimento em si.¹⁵⁷

Hoje busca se estabelecer claramente a filiação, usando de todo tipo de prova, e o importantíssimo exame de DNA – exame de impressão digital genética. Prioriza-se,

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 jul. 2017.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹⁵⁷ TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 5.

entretanto, a filiação afetiva do que meramente a biológica e jurídica/registral. Os processos e documentos de paternidade, ainda que mostrem o laço biológico, devem também seguir a verdade real a fim de proteger o interesse do menor e oficializar o sentimento da criança pelo verdadeiro pai.

2.2 Socioafetividade

A afetividade é um ato de livre vontade, construído na convivência familiar e no exercício das funções parentais, é um princípio do direito de família constitucional, conforme artigos 226 e 227 da Constituição Federal, em que os laços afetivos, psicológicos, pessoais e emocionais valem mais que apenas a hereditariedade. A família é o ambiente de sua efetivação e instrumento de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana.¹⁵⁸

A socioafetividade foi essencial na evolução da família, antes excessivamente engessada, inflexível, patriarcal e matriomonalizada, pois é este o sentimento que une e conecta as pessoas umas às outras e, portanto, seu reconhecimento na formação da família é de suma importância. Relações de amor, carinho, respeito, companheirismo, diálogo e regem e sempre deveriam reger a entidade familiar, relações formadas no convívio do cotidiano e na reciprocidade, de modo a se repulsar relações só de aparências e de formalidades. Como Jacqueline Nogueira diz, “o afeto é hoje a razão da existência da família”.¹⁵⁹

De acordo com a teoria eudemonista, a família e o casamento existem para a realização e desenvolvimento pessoal do homem e não o contrário¹⁶⁰. Antes o indivíduo nascia para fazer parte da família, integra-la e dar continuidade aos genes e nome da família, hoje o indivíduo busca ser parte de uma família em busca de felicidade, apoio emocional, realização, entre outras razões, ainda que não sejam relações tão simples e fáceis, até mesmo de desafeto.

As relações familiares vão hoje além da biologia e do mundo jurídico, mas abrangem e inclusive priorizam a relação afetiva entre as partes. Relações meramente biológicas, ainda que necessárias, nem sempre representam a realidade e concretizam as verdadeiras funções da família e assim também, funções parentais, paternas/maternas-filiais.¹⁶¹

¹⁵⁸ VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

¹⁵⁹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁶¹ VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Foi através da socioafetividade que a família se tornou espaço de liberdade, igualdade e de livre participação, abrindo espaço para novos tipos de famílias, como as homoafetivas e as adotivas. O afeto é a base das relações humanas e assim, gera a união familiar, a ponto de seus integrantes buscarem a sua manutenção e inclusive, renunciar coisas que a prejudiquem, protegendo um ao outro. O ordenamento jurídico brasileiro também vem adotando a afetividade como preferência nos julgados de família. É por isso, que o Estado deve regulamentar tais relações, mas sempre de forma a dar liberdade para sua formação, afinal, o afeto não pode ser positivado.¹⁶²

O direito se interessa na socioafetividade, pois como fato social, estabelece a maior parte das relações humanas e se exterioriza ao espaço jurídico, e, portanto, gera efeitos jurídicos e necessita de regulamentação e julgamentos coerentes com a realidade vivida pela sociedade.¹⁶³

Este princípio causa consequências no mundo jurídico, segundo Maria Berenice Dias, os principais são o de dever para aqueles que já possuem relações de parentalidade ou conjugalidade e de vínculo familiar para aqueles que o ordenamento não reconhece suas relações. Paulo Lôbo prevê os fundamentos do princípio da afetividade, sendo eles o da igualdade entre os filhos, a adoção, a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes e a convivência familiar, todos previstos na Constituição.¹⁶⁴

2.3 Filiação socioafetiva e seu reconhecimento jurídico

Como foi dito, ocorreram grandes mudanças na família em geral, com criação de novos princípios e ideias inovadoras, entre eles o da socioafetividade, que foi reconhecido como essencial na formação de diversas relações familiares, e desse modo de relações paternas-filiais, que serão abordadas.

A Constituição de 88 trouxe com o princípio da dignidade humana e principalmente, o da igualdade entre os filhos o objetivo de se buscar a verdadeira paternidade. Posteriormente, com o surgimento do exame de DNA veio a notoriedade da paternidade biológica, ter certeza sobre a consanguinidade, mas isso se mostrou insuficiente para o estabelecimento da filiação e assim, chegamos a atual questão: genes não bastam para definir essa relação. Como

¹⁶² NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

Jacqueline Nogueira disse, “a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto.”¹⁶⁵

No artigo 1593, do Código Civil, o legislador deu abertura para que o parentesco pudesse ser resultante de outras origens que não sanguíneas, pois diz “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁶⁶. O que deu margem a aplicação jurídica da afetividade.

Rolf Madaleno cita outras passagens no Código Civil que falam indiretamente da filiação socioafetiva, são elas: artigo 1597, V, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, reconhecendo filhos sem consanguinidade; artigo 1603 e 1604, quando dá prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, ideia seguida pela jurisprudência na filiação socioafetiva; e o artigo 1605, que define que na falta ou defeito do termo de nascimento a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito, um deles de presunções resultantes de fatos já certos, ou seja, valendo a posse de estado do filho.¹⁶⁷

A filiação socioafetiva consiste na filiação, ou seja, a relação estabelecida entre pais e filhos, baseada em laços de afetividade, não havendo hereditariedade. Cristiano Farias define: “pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função)”¹⁶⁸. Ser mãe ou pai consiste em uma função protetora, assistencial, educacional e etc. que não precisa partir necessariamente de uma pessoa com os mesmos genes, pois é uma função de livre decisão e repleta de sentimentos pessoais.

Há muitos pais e mães biológicos que não exercem seu papel afetivo perante os filhos, e há pessoas que cuidam dos filhos, exercem seus deveres como se fossem pais biológicos, baseado apenas nos laços emocionais e pessoais que os unem. É isso que consiste o princípio da afetividade, família são aqueles que desejamos que sejam e assim, zelamos por eles e, portanto, ser pai ou mãe é muito mais uma escolha do que mera transmissão de genes.

O termo “como se fossem biológicos”, citado no parágrafo anterior, demonstra, inclusive o pensamento comum da sociedade sobre esse tipo de relação, como se fosse necessário ter o mesmo sangue para cuidar de um filho devidamente, mas o fato é que agem como se fossem os pais biológicos porque são efetivamente os pais, mesmo que não sejam

¹⁶⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

¹⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil**: Direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

¹⁶⁷ MADALENO, 2008 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

¹⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

biológicos. Ser pai/mãe é mais importante que ser pai/mãe biológico, um pai/mãe presente vale mais que um pai/mãe biológico ausente. Essa afirmação é muito verdadeira, pois existe a real necessidade de representatividade, de identidade pessoal e de conexão familiar para o desenvolvimento adequado de uma criança.

A filiação socioafetiva se caracteriza pela posse de estado de filho, que consiste num ato de vontade que estabelece os laços afetivos. A posse de estado é quando a situação jurídica não condiz com a verdade real, de modo que na filiação, acredita-se que uma pessoa é pai/mãe da outra ainda que juridicamente não seja, mas é através dessa posse que se cria os laços e se efetiva a paternidade afetiva. Cria-se então um embate, posse de estado do filho x presunção *pater is est* x filiação biológica, e o afeto ganha esse embate.¹⁶⁹

Posse de estado de filho é: “o exercício de fato representado pela aparência de um estado, donde se presume sua existência, de tal forma que ela permite provar a filiação afeto”¹⁷⁰. Segundo Jacqueline Nogueira, posse de estado de filho é o laço afetivo íntimo, o relacionamento estabelecido entre pai e filho, consequência da situação de fato. Pode decorrer neste caso da procriação ou de ato jurídico, sendo o estado indivisível, imprescritível, indisponível e adquirido por posse, o que explica melhor como se dá essa filiação.¹⁷¹

A posse de estado do filho, e assim, a filiação afetiva possui alguns requisitos, além da afetividade, segundo Pontes de Miranda:

- 1) *Nomen*: que o individuo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade;
- 2) *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.;
- 3) *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal¹⁷².

Desse modo, sentir-se como filho e ser visto como tal pela sociedade são os requisitos da filiação socioafetiva, Washington de Barros ainda inclui o de inexistência de vício de consentimento.¹⁷³

Vale acrescentar alguns enunciados que citam a posse de estado de filho, e desse modo recebem a filiação socioafetiva:

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷⁰ DELISNSKI, 1997 apud NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

¹⁷¹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

¹⁷² MIRANDA, 1971 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁷³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 256 - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

V Jornada de Direito Civil - Enunciado 520 - O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.¹⁷⁴

Enunciado 07 do IBDFAM - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.¹⁷⁵

A filiação afetiva possui algumas espécies mais comuns, são elas: adoção, adoção à brasileira, filhos de criação e por reprodução assistida heteróloga.

A adoção não é um instituto novo, porém era estabelecido tratamento diferenciado aos filhos adotados, o que foi mudado com a Constituição de 1988 (CF/88), está previsto nos tratados internacionais: *Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional* e *Convenção sobre os direitos da criança*, no Estatuto da Criança e do Adolescente do artigo 39 ao 52, no Código Civil do artigo 1618 ao 1629 e foi criada a lei da adoção 12010/2009. É uma matéria constantemente regulada e julgada.¹⁷⁶

A adoção consiste num ato jurídico que forma a filiação, também chamada de filiação civil, através de um contrato ou julgamento¹⁷⁷. Constitui ato indivisível, irrevogável, com validade erga omnes, por escritura pública, tem como base o princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar, com participação obrigatória do Estado. A ideia predominante na doutrina é de que possui natureza jurídica de negócio jurídico bilateral.¹⁷⁸

A filiação, neste caso, decorre de um fato, a adoção que é afetiva, pois decorre de livre vontade e se baseia no afeto, com o objetivo de formar família e assim o adotado passa a ser filho para todos os efeitos, o que o desconecta da sua filiação biológica ainda que a lei de adoção tenha garantido o direito de conhecer sua origem biológica. Pode se dizer a adoção que é uma troca, um filho ganha pais, e os pais ganham um filho.¹⁷⁹

Os requisitos da adoção estão previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, entre eles, o mínimo de 18 anos para adotante, diferença de 16 anos entre adotado e adotante,

¹⁷⁴ CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDAFAM**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁷⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

¹⁷⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

consentimento dos pais ou representantes legais do adotado, seu consentimento se tiver mais de 12 anos de idade, processo judicial e reais vantagens ao adotado, Seus efeitos são de natureza pessoal e patrimonial, como paternidade, parentesco, nome, poder familiar, alimentos e herança.¹⁸⁰

Maria Berenice ainda divide a adoção em subespécies, visto que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a adoção pode ser feita por qualquer pessoa, sem distinção. As subespécies são a adoção individual – um pai ou uma mãe, a conjunta – adotantes casados, a anaparental – sem ascendência, a unilateral – quando o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro.¹⁸¹

A adoção ocorre por meio de sentença constitutiva com trânsito em julgado. Primeiramente, precisa-se fazer um requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas em adotar, serão comprovadas se as condições do adotante estão adequadas e assim o pedido poderá ser deferido. Foi criado o cadastro nacional de adoção que contabiliza interessados em adotar e crianças e adolescentes disponíveis. Haverá ainda, em alguns casos, o estágio de convivência, um período de adaptação entre as partes o que poderá confirmar o interesse e será observado pela justiça da infância e juventude.¹⁸²

Interessante acrescentar as críticas feitas por Maria Berenice em seu livro Filhos de afeto. Ela fala da falta de avaliação de cada caso, como tirar um criança de uma adoção direta sem observar a situação que ela se encontra, que as leis editadas e criadas não buscam simplificar o sistema, buscando excessivamente manter a criança com algum parente biológico como se essa fosse a solução. As crianças passaram a ser inacessíveis aos pais aptos e com o tempo, tornam-se inadotáveis, situação que deixam sequelas psicológicas e os pais numa eterna espera.¹⁸³

Outra espécie de filiação socioafetiva é a adoção à brasileira, consiste em registrar como seu filho de outra pessoa, muito comum e antiga no Brasil. Comum em casos que a mãe não sabe quem é o pai e um outro assume, pois *mater semper est* (a mãe é sempre certa) e a declaração do médico define a maternidade para registro, ou uma criança é deixada com pessoas que queriam adotá-la, diz-se que o parto foi em casa e as vezes vão as cidades menores onde a prática é mais comum e menos suspeita.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

¹⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁸² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

¹⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

De acordo com o artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, tal conduta é crime: “registrar como seu o filho de outrem”. Forma-se a posse de estado de filho, criam-se os laços afetivos e assim a filiação afetiva, que, entretanto, não pode ser revogada se espontânea e consciente, pois para a jurisprudência constitui-se uma espécie de filiação, prevista pela Constituição e portanto irrevogável.¹⁸⁴

O que ocorre muito, é que com a separação do casal e ação de alimentos faz com que um dos pais reaja com um pedido de extinção da parentalidade para não pagar a pensão de um filho que não é seu biologicamente¹⁸⁵. Extinção que não poderá ocorrer, exceto se o registro ocorreu por erro, achando que era seu filho biológico. É deste modo que a jurisprudência vêm julgando tais casos e ainda que define que mesmo que o ato seja ilegal produz todos os efeitos jurídicos de uma filiação.¹⁸⁶

A adoção de fato, também chamada filho de criação, expressão menos adequada, consiste em uma espécie de filiação afetiva. Era muito comum que crianças fossem entregues por seus pais a famílias para viverem em melhores condições, em troca exerciam trabalhos domésticos, mas não usufruíam os mesmos direitos e benefício. Logo, filhos de criação são filhos sem vínculo biológico ou civil, que vivem com uma família, mas sem apoio da lei e igualdade de direitos filiais.¹⁸⁷

Existem controvérsias na jurisprudência sobre a aceitabilidade da adoção de fato. Há casos em que a justiça não a considera por inexistência de sua previsão legal e outros casos em que é aceita, posicionamento majoritário. Ainda que sem leis a regulamentando, baseado no princípio constitucional da proteção à criança, previsto no artigo 19, Estatuto da criança e do adolescente e no artigo 227, da Constituição Federal, reconhece-se a paternidade socioafetiva visto que há a posse de estado de filho, caracterizadora da filiação afetiva e assim, geradora de efeitos jurídicos¹⁸⁸. Inclusive pode ser reconhecida após falecimento do adotante, baseado na afetividade.¹⁸⁹

A reprodução assistida heteróloga consiste em fecundação, com sêmen diferente do marido, com autorização oral ou escrita, de modo que o pai não será quem forneceu o material

¹⁸⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

¹⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁸⁶ BOSSERT, 2008 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁸⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

¹⁸⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

genético, mas aquele que proporciona o afeto, prevalecendo a filiação afetiva. O artigo 1597, V prevê a presunção deste tipo de paternidade: “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”¹⁹⁰. Famílias originadas de técnicas de reprodução assistida são chamadas ectogenéticas¹⁹¹.

A fim de demonstrar o reconhecimento da filiação socioafetiva e que esta surte todos os efeitos comuns a uma filiação, nesse sentido segue enunciados e notícia do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Enunciado 519, CJF

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais¹⁹².

Enunciado 06 IBDAFAM

Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental¹⁹³.

Enunciado Nº 341 IV Jornada de Direito Civil

Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.¹⁹⁴

STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantiveram uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a paternidade afetiva após a morte do autor da herança. A decisão foi unânime.

Segundo os ministros, o caso teria peculiaridades e as provas apresentadas seriam robustas e contundentes, o que tornaria o reconhecimento incontestável. O suposto pai, já falecido, vivia com sua então companheira, que, em 1984, no curso da união estável e de forma independente, adotou uma criança.

Em 1988 o réu, de forma espontânea, acrescentou o seu sobrenome ao da criança. Apesar de constar como pai e responsável pelo menor em documentos, tais como a declaração de Imposto de Renda, atestados escolares e apólice de seguro de vida, a paternidade nunca foi formalmente registrada.

Post mortem

Após o falecimento, o suposto filho ingressou com ação judicial para o reconhecimento da paternidade afetiva, e por consequência, do direito à herança dos bens do falecido, que não teve outros filhos.

¹⁹⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁹² CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDAFAM**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹⁴ CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Para os familiares do *de cujus*, o reconhecimento da paternidade afetiva após a morte corresponderia a um pedido impossível, razão pela qual recorreram ao STJ.

Segundo os ministros da Terceira Turma, o litígio analisado possui particularidades que evidenciam os laços de parentesco.

O ministro relator do processo, Villas Bôas Cueva, citou provas que integram o recurso, como bilhetes do pai para o filho e matérias jornalísticas de colunas sociais sobre festas de aniversário da criança, com ampla participação do falecido. Além disso, ressaltou registros oficiais da Receita Federal atestando que a criança aparece como dependente do autor da herança, entre outras provas. Para o ministro, o vínculo estaria robustamente demonstrado.

“A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do ‘estado de posse de filho’. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise”, resumiu o relator em seu voto.

Para os ministros, não haveria nenhuma irregularidade no acórdão do TJRJ, motivo pela qual a decisão deveria ser integralmente mantida. O número desse processo não é divulgado porque está em segredo de justiça.¹⁹⁵

Desse modo, percebe-se amplo reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Multiparentalidade

A filiação afetiva define a filiação com base em laços de amor e carinho, de que modo que abriu espaço para uma discussão um tanto inovadora, alguém poderia ter a tradicional filiação biológica e a afetiva ao mesmo tempo? Poderia assim ter mais de um pai/mãe? Não há razões para que a resposta seja negativa, visto que um dos princípios que rege o direito de família é o do melhor interesse da criança.

Também com base no princípio constitucional de igualdade entre os filhos, é possível que seja estabelecida a multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade. Defende-se que a filiação socioafetiva não eliminaria a possibilidade de filiação biológica¹⁹⁶. Com base

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2016. **STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem**.

Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem>. Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

nisso, Belmiro Pedro Welter desenvolveu a teoria tridimensional do direito de família que define a possibilidade de três vínculos paternos e maternos¹⁹⁷.

Belmiro defende que a condição humana é tridimensional: genética e nesse sentido, natural e de necessidades biológicas; afetiva, que é o mundo dos relacionamentos, especialmente os da família; ontológico, que seria a percepção de si mesmo, quem você é e como se vê¹⁹⁸. Essa classificação demonstra a possibilidade da pluriparentalidade pois mostra que o homem possui varias facetas, pode ser visto de diversas perspectivas, da mais científica a mais interativa, ou seja, da genética a afetiva.

Logo, é possível a coexistência de paternidades de modo que todas gerem efeitos jurídicos, todos os pais ou mães terão seus deveres perante os filhos e deverão cumpri-los. Assim se pronuncia o enunciado 9 do IBDFAM: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, entre esses efeitos estão os de alimentos e de sucessão.¹⁹⁹

A multiparentalidade ainda abre uma questão, que seu reconhecimento pode ser buscado por motivos meramente patrimoniais, já que produz efeitos jurídicos. Pode ser buscada para se ter mais basicamente mais uma pensão alimentícia, herança, sobrenome e etc. O filho nestes casos terá direito a duas heranças e duas pensões, e poderia buscar a filiação biológica apenas com esse intuito, mesmo que não possua nenhum vínculo com este pai, o que não seria certo já que o direito de família rege relações afetivas, ainda que seja direito dos filhos investigar sua origem genética.²⁰⁰

Desse modo, a multiparentalidade só fica reconhecida ao se comprovar mais de um vínculo de filiação. Pode se determina-la com base na posse de estado de filho sem excluir a filiação biológica já estabelecida, podendo haver a coexistência das filiações e assim, pode-se incluir o sobrenome de um pai sem retirar o do outro.²⁰¹

A doutrina e a jurisprudência vêm decidindo que a filiação afetiva prevalece perante a biológica, pois ela é que define a verdadeira paternidade, mas isso não impede que haja a coexistência de paternidades. Uma criança pode ter vários pais biológicos e outros afetivos, pois não necessariamente a filiação biológica cria o vínculo afetivo. Assim, com tanta

¹⁹⁷ WELTER, 2009 apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

¹⁹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família e a guarda compartilhada. In: DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

²⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

evolução e modernização no direito de família, surgem novos tipos de família entre elas, aquelas com vários pais ou mães.²⁰²

A pluriparentalidade não se confunde com a filiação entre os filhos e os pais de relações homoafetivas, visto que existem apenas duas pessoas como pai e mãe e eles é que possuem as funções parentais, enquanto a pluriparentalidade consiste em múltiplos vínculos paternos ou maternos.²⁰³

A lei não prevê a filiação socioafetiva de forma clara e também não prevê a multiparentalidade, o que não a impede de ocorrer e dessa forma, cabe ao judiciário de julgar tais casos observando a realidade social vivida e baseando-se nos princípios constitucionais que regem o direito de família. Um caso polêmico que trouxe a discussão deste tema foi um caso em que a mãe faleceu no parto e foi criada pela companheira do pai, a justiça reconheceu o direito de incluir seu nome sem excluir o da mãe biológica, surgindo assim o reconhecimento da multiparentalidade.²⁰⁴

Os primeiros julgados sobre o tema foram contra a multiparentalidade, entretanto hoje doutrina e jurisprudência majoritária definem sua possibilidade, pois ainda que a filiação afetiva prevaleça, há muitos casos em que é necessário e ideal manter mais de uma filiação. O TJDF se posicionou favorável:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ADITIVA – RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

É possível a coexistência dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva no mesmo registro civil. Em ação de reconhecimento da maternidade socioafetiva, o pedido de inclusão do nome da requerente como genitora da menor, filha de seu esposo, foi julgado improcedente sob o fundamento de que a parentalidade socioafetiva somente é permitida quando ausente a filiação biológica. Em Primeira Instância, o Magistrado consignou ser impossível a coexistência dos parentescos biológico e socioafetivo maternos na certidão de nascimento da criança. Inconformada, a requerente interpôs recurso, no qual alegou que seu pedido não visava à substituição da maternidade biológica. Pugnou pela inclusão do seu nome e de seus pais no assento de nascimento da menor, sem a exclusão do registro materno anterior, a fim de preservar os vínculos familiares já existentes. A Relatora deu provimento ao recurso. Ressaltou que o parecer psicossocial comprovou o estabelecimento de vínculo afetivo de maternidade e filiação entre a requerente e a menor. A Desembargadora entendeu que o reconhecimento judicial representa apenas a materialização da realidade fática vivenciada pelas partes. Asseverou, ainda, que a procedência do reconhecimento da maternidade socioafetiva aditiva, com inclusão do nome da requerente como genitora, não representa nenhum prejuízo aos vínculos biológicos

²⁰² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

originários, visto que será mantido o nome da mãe biológica, falecida. Ao final, a Turma deu provimento ao recurso, ressaltando a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade e de coexistência jurídica dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva no registro civil da menor.

Acórdão n. 955534, 20140310318936APC, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, 5^a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/7/2016, Publicado no DJe: 27/7/2016, p. 300/308.²⁰⁵

TJDFT ADMITE NOME DA MÃE BIOLÓGICA E DA SOCIOAFETIVA NA MESMA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

A 1^a Turma Cível do TJDFt deu provimento a recurso para declarar a maternidade socioafetiva de uma demandante, ao entender possível o reconhecimento da multiparentalidade e admitir a coexistência jurídica dos nomes da mãe biológica e da mãe socioafetiva num mesmo registro civil. A decisão foi unânime. A autora ingressou com Ação de Investigação de Maternidade Socioafetiva, sob o argumento de que vive maritalmente com o genitor da menor há oito anos e que cuida desta e lhe presta toda a assistência, desde que ela contava com 1 ano e 8 meses de idade. Afirma que a menor a considera como mãe, visto sua mãe ter falecido quando ela tinha menos de 1 ano, e que o genitor da criança concorda com o pedido de substituição do nome da mãe biológica pelo nome da autora no registro de nascimento da filha. [...]

Em 1^a Instância, o pedido foi julgado improcedente, pois o juiz entendeu que "só se permite o reconhecimento da filiação socioafetiva na ausência de filiação biológica" - o que não era o caso. Fundamentou que o registro decorrente da parentalidade socioafetiva tem caráter supressivo e substitutivo quanto à filiação biológica e, assim, não poderia constar dois nomes maternos no mesmo documento.

Em sede revisional, no entanto, os desembargadores tiveram outro entendimento. Inicialmente, a relatora consignou que "o ordenamento jurídico pátrio, cada vez mais, tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação, notadamente em função dos diversos modelos de família existentes na sociedade contemporânea". Segundo a julgadora, "o reconhecimento de filiação pela multiparentalidade encontra amparo legal na parte final do art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual 'o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem'. Nesse diapasão, a alusão à expressão 'outra origem' cedeu espaço semântico para que a doutrina e a jurisprudência, ao interpretarem tal dispositivo, à luz da Constituição da República, reconhecessem as relações de parentesco socioafetivas". A magistrada consignou que, "no caso em apreço, (...) não se vislumbra óbice legal ao reconhecimento da maternidade socioafetiva requerida, visto que devidamente comprovada a relação de vínculo afetivo com contornos materno-filiais entre a apelante e a criança em questão", conforme parecer psicossocial elaborado pela Vara da Infância e da Juventude do DF.

Assim, a Turma deu provimento ao recurso para declarar a maternidade socioafetiva da autora em relação à menor, incluindo-se na certidão de nascimento da infante o nome da apelante e de seus ascendentes, sem

²⁰⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2016. **Maternidade socioafetiva aditiva – reconhecimento da multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-333/maternidade-socioafetiva-aditiva-2013-reconhecimento-da-multiparentalidade>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

prejuízo da manutenção do nome da mãe e avós biológicos, acrescentando, ainda, o sobrenome da autora ao nome da criança.²⁰⁶

No dia 21 de setembro de 2016, o STF decidiu que paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico e não deferiu pedido de um pai biológico que queria deixar de ser considerado pai e não ter obrigações patrimoniais:

Em sessão nesta quarta-feira (21), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. O relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, **não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho.** Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando **o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.** [...] Segundo ele, o paradigma não era o afeto entre familiares ou a origem biológica, mas apenas a centralidade do casamento. Porém, com a evolução no campo das relações de familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal. “A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher”, argumenta o relator. No caso concreto, o relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica,** salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

O ministro Edson Fachin abriu a divergência e votou pelo parcial provimento do recurso, ao entender que o vínculo socioafetivo “é o que se impõe juridicamente” no caso dos autos, tendo em vista que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o genitor. Portanto, para ele, há diferença entre o ascendente genético (genitor) e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. “O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar”, disse, ao destacar a inseminação artificial heteróloga [doador é terceiro que não o marido da mãe] e a adoção como exemplos em

²⁰⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2016. **TJDFT admite nome da mãe biológica e da socioafetiva na mesma certidão de nascimento.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/tjdft-admite-nome-da-mae-biologica-e-da-socioafetiva-na-mesma-certidao-de-nascimento>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

que o vínculo biológico não prevalece, “não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios”. Também divergiu do relator o ministro Teori Zavascki. Para ele, a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes. “No caso há uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada”, afirmou. Ele observou ser difícil estabelecer uma regra geral e que deveriam ser consideradas situações concretas.²⁰⁷

Desse modo, manteve-se a multiparentalidade, conforme o princípio constitucional do melhor interesse da criança e assim, gerando efeitos jurídicos:

Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral. O colegiado entendeu que, tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.²⁰⁸

Vale acrescentar que o STJ não deferiu que o Ministério Público possa pedir o reconhecimento da multiparentalidade, ainda que não tenham considerado o direito dos incapazes e que decidiu ser possível alterar o registro do filho quando a filiação se deu por erro.²⁰⁹

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

3 POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é um instituto inovador que vem sendo recepcionado pela doutrina e jurisprudência. O conceito de família vem se transformando ao longo da história da humanidade e ganhando um conceito mais livre, amplo, moderno, progressista e inclusive revolucionário, sem tantos impedimentos e regras para se formar uma família que hoje tem como base os laços afetivos.

Baseando em afetividade, é que se estabeleceu o reconhecimento da filiação socioafetiva e assim de todos os seus efeitos jurídicos e consequências. Não há ainda previsão legal que regule essa filiação, mas a jurisprudência vem julgando em geral, de forma adequada, esses casos reconhecendo essa filiação e utilizando os princípios da atual Constituição.

Diante de tantas mudanças no direito de família e do reconhecimento da filiação socioafetiva, surgiu uma nova questão: poderia a filiação socioafetiva reconhecida ser revogada? É o que irá ser discutido neste tópico, através da jurisprudência veremos que em regra a filiação socioafetiva é irrevogável, mas para toda regra há uma exceção.

3.1 Fatos jurídicos

Fatos jurídicos são todos os acontecimentos que causam efeitos jurídicos direta ou indiretamente, podendo ser naturais ou humanos, e assim, geram aquisição, modificação ou extinção de direitos.²¹⁰ Os direitos ou seja, as normas jurídicas são consequências de fatos que ocorrem no mundo real e os fatos jurídicos são estes fatos reais em conformidade com a norma jurídica e assim, produzindo efeitos jurídicos.²¹¹

O fato jurídico se subdivide em espécies. Ato jurídico é o fato jurídico originado pela conduta de um sujeito de direito, e negócio jurídico é ato jurídico com o intuito de obter efeitos jurídicos previstos em lei, que ocorre por meio de uma relação jurídica de vontades dos sujeitos. Relação jurídica é o vínculo jurídico entre sujeitos de direito.²¹²

3.1.1 Atos jurídicos

²¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

²¹¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

²¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

Primeiramente é necessário entender a diferença entre ato jurídico, fato jurídico e negócio jurídico, pois seus conceitos se confundem. Fato é todo acontecimento, e fato jurídico são os acontecimentos que criam, modificam ou extinguem relações jurídicas do mundo jurídico. Relações jurídicas por sua vez, são ligações entre as pessoas tuteladas pelo direito por criarem deveres e direitos, exemplos claros e cotidianos são as relações de compra, venda e locação. Os fatos estão divididos em naturais, não dependem da ação humana, como o nascimento e a morte; e humanos, surgem de atos humanos, como contratos no geral, mas ambos com efeitos jurídicos.²¹³

Ato jurídico é “todo ato humano, produtor de efeitos jurídicos, em que a vontade humana é relevante e valorizada como elemento necessário a sua validade”. Tem como elemento essencial a vontade humana exteriorizada, apta, consciente e com fim de resultado lícito e possível.²¹⁴

César Fiuza define ato jurídico como: “ato jurídico é todo fato jurídico humano, é assim, toda ação ou omissão do homem, voluntária ou involuntária, que cria, modifica ou extingue relações ou situações humanas”.²¹⁵

O artigo 185 do Código Civil (CC/02) cita os atos jurídicos e define que o título sobre negócios jurídicos também o regulamenta. Os atos jurídicos em sentido amplo podem ser lícitos ou ilícitos. Lícitos são aqueles que a lei autoriza seus efeitos e ilícitos aqueles feitos em desacordo com a lei, criam deveres e não direitos e geram os efeitos impostos pelo ordenamento jurídico.²¹⁶

As subdivisões dos atos jurídicos mudam de autor para autor, mas no geral, os atos jurídicos em sentido amplo se subdividem em ato jurídico estrito, negócio jurídico e alguns incluem ato-fato jurídico.²¹⁷

Essas classificações não foram determinadas pelo legislador, mas a doutrina predominante a adota. O Código Civil trata no livro III, da parte geral, dos fatos jurídicos, no título I, dos negócios jurídicos, no II dos atos jurídicos lícitos, com apenas um artigo, o artigo 185, já mencionado e no título III, dos atos jurídicos ilícitos.²¹⁸

²¹³ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²¹⁴ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²¹⁵ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

²¹⁷ RIOS, Eduardo Higino. **Fatos, atos e negócios jurídicos**. 2016. Disponível em:

<<https://eduhrios.jusbrasil.com.br/artigos/322765094/fatos-atos-e-negocios-juridicos>>. Acesso em: 14 ago. de 2017.

²¹⁸ VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Ato jurídico estrito ou *stricto sensu* são fatos jurídicos de natureza não negocial, oriundos de manifestação de vontade unilateral com efeitos jurídicos invariáveis determinados pela lei, ou seja, não é a pessoa que definirá os efeitos e detalhes do ato, um exemplo é o reconhecimento voluntário de paternidade²¹⁹, declaração de nascimento, adoção e etc. A pessoa apenas dá o comando, decide fazer o ato e qualquer outra coisa não definida por ela, o ato neste caso é oriundo da ação do homem, mas sem autonomia privada, a lei definirá seus efeitos e regras²²⁰.

O negócio jurídico por sua vez são o contrário do ato jurídico estrito, é toda ação humana voluntária, lícita regida pelo ordenamento jurídico, mas com autonomia privada das partes para definir seus efeitos. Neste caso, a vontade do agente define o ato jurídico e o seu objetivo, ou seja, autorregulação dos interesses privados.²²¹

Parte da doutrina menciona ainda o ato-fato jurídico, que seriam casos de certas ações que não são vêm da vontade ou desejo do agente, mas que ainda assim, têm consequências tipificadas pela norma. Um exemplo é uma pessoa, que sem a intenção, acha um tesouro, A pessoa mesmo que sem vontade adquiriu a metade do que encontrou, pois a norma definiu dessa forma, desse modo o que vale são as consequências do ato e não a vontade que o gerou.²²²

Os atos lícitos são aqueles que seguem o ordenamento jurídico e produzem efeitos voluntários, e os ilícitos não seguem o ordenamento e possuem efeitos involuntários, mas definidos pela norma, como ainda que ilícitos produzem algum efeito possuem importância para o direito. O dano causado pode decorrer de responsabilidade contratual, originado de um contrato ou extracontratual, originado de um dever legal, pode ser de uma responsabilidade civil ou penal e ainda responsabilidade subjetiva ou objetiva.²²³ Estão previstos nos artigos seguintes do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

²¹⁹ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²²⁰ VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

²²¹ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²²² RIOS, Eduardo Higino. **Fatos, atos e negócios jurídicos**. 2016. Disponível em:

<<https://eduhrios.jusbrasil.com.br/artigos/322765094/fatos-atos-e-negocios-juridicos>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.²²⁴

O artigo 188 exclui a ilicitude de alguns atos. Os atos ilícitos não causam direitos, mas o dever de reparar o dano:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.²²⁵

Desse modo, os atos ilícitos não são legais, mas causam efeitos jurídicos, um deles é o indenizatório.

3.1.2 *Negócios Jurídicos*

O termo negócio jurídico passou a ser usado no século XIX, num momento de liberdade individual, desenvolvimento econômico e mínima intervenção do Estado e inicialmente, significava um ato de autonomia da vontade, com total liberdade. Entretanto, o conceito desse termo mudou e não é mais apenas livre autonomia privada, hoje consiste em manifestação de vontade que segue o ordenamento jurídico. É a vontade e a lei atuando em conjunto, através de uma declaração de vontade que terá como consequências efeitos jurídicos legais.²²⁶

Negócio jurídico são atos que buscam determinados efeitos jurídicos definidos pelo agente e tutelados pela lei. Diferente de ato jurídico estrito que consiste em manifestação de vontade, ou seja, demonstração de uma vontade, o negócio jurídico é a manifestação de um resultado, que tem como motivação a vontade por um resultado a fim de concretizar um interesse particular²²⁷. César Fiuza define muito bem:

“Negócio jurídico é toda **ação humana, voluntária e lícita** que, condicionada por **necessidades ou desejos**, acha-se voltada para **a obtenção de efeitos** desejados pelo agente, quais sejam, criar, modificar ou extinguir relações ou situações jurídicas, dentro de uma **perspectiva de autonomia privada**, ou seja, **de autorregulação dos próprios interesses**”.²²⁸

²²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

²²⁵ RIOS, Eduardo Higino. **Fatos, atos e negócios jurídicos**. 2016. Disponível em:

<<https://eduhrios.jusbrasil.com.br/artigos/322765094/fatos-atos-e-negocios-juridicos>>. Acesso em 14 ago. 2017.

²²⁶ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²²⁷ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

²²⁸ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Os negócios jurídicos possuem três planos, o de existência, de validade e de eficácia. O plano de existência seria sua existência no mundo jurídico através de seus elementos constitutivos, que são a vontade, o objeto e a forma. O plano de validade são os requisitos dos elementos e o plano de eficácia se o negócio pode produzir efeitos.²²⁹

Um exemplo claro é o testamento, ele só passa a existir quando sua declaração, mas apenas válido se preencher todos os requisitos previsto em lei e para ser eficaz que não seja revogado e que o testador venha a falecer, ou seja, primeiro passa-se pela existência, depois pela validade e por último pelo plano da eficácia.²³⁰

O plano de existência tem como elementos a vontade, o objeto e a forma, que farão o negócio jurídico existir. A vontade em si é um fenômeno psíquico, mas no sentido jurídico, é a expressão jurídica de um desejo voltada a produção de efeitos, ou seja, a declaração exteriorizada da vontade, pois uma vontade apenas no mundo psíquico, na consciência não irá produzir efeito algum. A doutrina defende que essa vontade não é individualista e livre. A autonomia da vontade é a liberdade individual dentro dos interesses sociais e das normas jurídicas e autonomia privada, o poder de autorregulação de interesses próprios conforme valores constitucionais.²³¹

O princípio da supremacia da ordem pública pode interferir na vontade a fim de proteger os interesses da sociedade e estatais. A manifestação de vontade pode ser expressa, palavras, gestos e etc; tácita, que infere-se da conduta ou presumida, deduzida pela lei. Tal manifestação estabelece a obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) ainda que existam os princípios da revisão de contratos e da onerosidade excessiva.²³²

O artigo 110 do CC/02 demonstra a prevalência da declaração de vontade, pois define que se a verdadeira intenção e a declaração expressa no contrato forem distintas, a reserva mental não valerá e prevalecerá o que foi declarado se o destinatário não sabia sobre ela, mas se sabia será nula a declaração e inexistindo o negócio.²³³

O objeto por sua vez, deve apenas estar presente no negócio jurídico, é necessário sua existência para se ter um negócio jurídico. Não há que se adentrar na qualidade de tal objeto, pois estaríamos entrando em outro plano, o de validade. Portanto, deve se ter um objeto, que

²²⁹ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²³⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²³¹ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Coleção Sinopses jurídicas, v. 1.

²³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

não é apenas o bem do negócio, mas todo o seu conteúdo. Forma é o modo que o negócio jurídico se exterioriza, o que também se confunde com o plano de validade. Ausência de forma gera inexistência e forma errada gera a invalidade. A forma é regida pelo princípio da liberdade de forma, que possibilita que o negócio possua diversas formas.²³⁴

O plano de validade consiste na qualidade que o negócio deve ter para estar no ordenamento jurídico, para isso deve possuir todos os requisitos previstos em lei, válido será negócio que seguir tais regras²³⁵. A lei exige que, conforme artigo 104 do Código Civil. O negócio possua um agente capaz, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei²³⁶.

Logo, o primeiro pressuposto de validade é que a pessoa tenha capacidade de agir e discernimento para realizar o negócio jurídico, o segundo é a que a vontade seja real, livre, espontânea, consciente, de boa-fé e não lese terceiros, o terceiro pressuposto diz respeito ao objeto. O objeto deve ser lícito, ou seja, legal e também moral, determinado ou determinável – gênero e quantidade, e possível física ou juridicamente, a falta destas características tornaria o negócio nulo.²³⁷

O plano de eficácia trata da eficácia no mundo jurídico que produz os efeitos desejados. Tem como elementos o termo e a condição, a condição é o acontecimento futuro e incerto definido no negócio jurídico por voluntariedade das partes que garantirá sua eficácia. Termo é a cláusula que regulará a eficácia do negócio no tempo conforme evento futuro e certo, dando início e fim a sua eficácia, não é obrigatório. A diferença entre condição e termo é a incerteza ou certeza sobre o evento.²³⁸ Ainda, pode haver o encargo no negócio jurídico, que também consiste em elemento acessório que limita a vontade de modo a restringir alguma vantagem a parte beneficiária de negócio jurídico gratuito. O encargo pode impor o uso da coisa, uma obrigação em favor da outra parte ou de terceiro, mas nunca uma contraprestação. A aceitação da coisa do negócio implica aceitação do encargo.²³⁹

O CC/02 trata da representação, que pode ser legal ou voluntária, ou seja, quando a lei estabelece ou por livre vontade da parte por meio de procuração. Elas produzirão efeitos

²³⁴ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²³⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²³⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de validade**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³⁸ FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

²³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil**. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

perante o representado, e devem ser de conhecimento de terceiros, sob pena de inviabilizar o negócio. É anulável o negócio feito pelo representante em conflito com a vontade do representado caso fato era ou devia ser conhecido pelo contratante.²⁴⁰

Existem diversos tipos de classificação dos negócios jurídicos, entre elas quanto ao número de partes: unilaterais, bilaterais e plurilaterais, ou seja, uma manifestação de vontade, duas ou várias, respectivamente. Podem ser receptícios, quando a declaração de vontade deve ser conhecida e não receptícios, quando não necessária. Podem ser gratuitos e onerosos; bifrontes, que podem ser gratuitos ou onerosos e neutros, que não tem caráter patrimonial nenhum. Ainda podem ser classificados como *inter vivos* e *mortis causa*, partes vivas ou após a morte; solenes, ou seja, formais, e não solenes, informais; simples, constituídos por um ato, complexos, vários atos sem eficácia e coligados, composto de vários negócios.²⁴¹

A interpretação dos negócios jurídicos deve seguir os artigos 112, 113 e 114 do Código Civil. Deve ser como a interpretação da lei, seguindo a manifestação de vontade e assim, a vontade expressa no negócio, que deveria coincidir com a interna, para se obter os efeitos desejados. Deve ser aplicado o princípio da boa-fé e os usos do local da celebração e que sendo benéficos ou gratuitos devem ter interpretação restrita, mas cabe ainda a jurisprudência estabelecer demais normas acerca do tema.²⁴²

Diante dos planos do negócio jurídico, é possível que este seja inexistente, inválido ou ineficaz. A invalidade é a sanção ao negócio que não cumpriu os requisitos de validade, ou seja, não seguindo as normas. Nulidade é a sanção sobre um negócio de defeito insanável, que pode causar danos ao estado e sociais, e anulabilidade defeitos ocultos que causariam danos individuais. Inexistente é aquele negócio que não possui um de seus elementos estruturais. Se a vontade é consequência de erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, o negócio pode ser anulado, ainda que não atinja a ordem pública. Alguns autores consideram negócios nulos e inexistentes como a mesma coisa, ambos devem ser ineficazes e inválidos também.²⁴³

Negócios nulos são aqueles considerados inválidos por caracterizarem ações que desagradam à sociedade e até mesmo o interesse público, o que causa a desconstituição de seus efeitos jurídicos e constituem erros irreparáveis, ainda que por decisão judicial que declare o contrário e são declarados nulos de ofício pelo juiz.²⁴⁴

Conforme artigo 166 do CC/02, são considerados nulos:

²⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

²⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

²⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

²⁴³ BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.²⁴⁵

As três primeiras previsões são sobre validade e de interesse privado, as outras são de ordem pública, o legislador ainda cita os negócios simulados e caso o negócio tiver requisitos de outro, este pode ser validado.

Simulação é quando em um negócio jurídico há discrepância entre o que foi declarado e o que realmente se pretende, para se tenha um ato jurídico, ainda que inexistente, como forme de alcançar outro efeito. Alguns exemplos comuns são a anotação de um valor menor de um bem de um contrato, antedatar um documento, sonegação e etc. Caracteriza-se por ser uma declaração bilateral de vontades, combinado com a outra parte para enganar terceiros, mas não a parte do negócio, pois isso seria dolo.²⁴⁶

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁴⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

A nulidade pode ser total, atingindo todo o negócio ou parcial, apenas uma parte, e pode ainda ser apenas para certos contratantes se plurilateral. São inválidos aqueles negócios que não possuem todos os seus elementos constitutivos.²⁴⁷

Os negócios anuláveis, por sua vez, são sempre a respeito de interesses privados, ainda possuem alguns de seus efeitos jurídicos e podem ser ratificados, previstos no artigo 171 do CC/02. As causas de anulabilidade são a incapacidade relativa e os defeitos, atos realizados por maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os pródigos e interditados. Os defeitos são o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores²⁴⁸.

3.2 Defeitos dos atos e negócios jurídicos

É essencial que os atos e negócios jurídicos se originem em razão de vontade livre e consciente, de modo que a manifestação de vontade corresponda a verdade real, pois se diferente disto, o ato ou negócio não cumprirá seu papel de produzir um efeito jurídico de vontade das partes. Por esta razão, negócios e atos divergentes da vontade real da pessoa são chamados de defeituosos, possuindo vícios que atingem sua validade e os tornam anuláveis. Estes vícios podem ser de consentimento: o erro, o dolo, a coação, a lesão e o estado de perigo, ou sociais: a fraude contra credores e a simulação. Este último já foi mencionado, pois é ato nulo e não anulável.²⁴⁹

Os vícios de consentimento são aqueles em que algo interferiu na vontade e os sociais aqueles que ensejaram efeitos inadequados aos negócios e atos. O CC/02 abordou todos os defeitos no capítulo IV, exceto a simulação que considerou como causa de nulidade. A teoria dos defeitos dos negócios jurídicos define que o negócio é formado pelo binômio vontade-norma legal, caso não seja assim, é, portanto, negócio defeituoso.²⁵⁰

O CC/02 aborda o defeito erro, também chamado de ignorância, dos artigos 138 a 144, que consiste em não saber sobre algo ou crer que algo é verdadeiro quando não é, e apenas anuláveis se forem substanciais, escusáveis e reais.²⁵¹

²⁴⁷ BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

²⁴⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

²⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

²⁵¹ CARRIDE, Noberto de Almeida. **Vícios do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1997.

No artigo 139, do CC/02 o legislador define os tipos de erros substanciais, quando envolver a natureza do negócio, o objeto principal ou suas qualidades essenciais, a identidade ou qualidade da pessoa, direito e não foi contra lei. O artigo 144 fala do princípio da conservação do negócio jurídico, garantindo sua manutenção ainda que haja erro. Lembrando que o acontecimento do erro deve ser de conhecimento do destinatário.²⁵²

O dolo, por sua vez, previsto dos artigos 145 a 150 do CC/02, é a ação ou omissão proposital de um dos contratantes ou terceiro com conhecimento de um deles, com o intuito de enganar a outra parte para realizar o ato e assim, obter benefícios. Tem como pressupostos a intenção de enganar, o dolo como causa do negócio, o dolo unilateral e anterior ou atual, desconhecimento da outra parte, se feito por terceiro, o contratante beneficiado ter ciência do dolo e for omissão, que este tivesse dever de informar sobre o fato.²⁵³

A coação, outro tipo de defeito, é ato espontâneo de violência ou ameaça contra outra pessoa a fim de obter vantagem e tornando assim, a vontade defeituosa em razão do medo, pode ser total, atinge toda a vontade expressa ou parcial, apenas parte. É um instituto encontrado em diversas áreas, mas neste caso, ocorrido em meio ao ato e negócio jurídico. Silvio Venosa relata como requisitos da coação: ser essencial, intencional, causar grave mal, injusta ou ilícita, danosa, medo de prejuízo a si próprio e risco de prejuízo ao coagido ou sua família.²⁵⁴

A lesão consiste na desproporção ilícita das prestações do negócio ou ato jurídico que um dos contratantes exige aproveitando-se da situação, inexperiência ou ingenuidade do outro afim de obter vantagem. Tem como solução a adequação das prestações absurdas ou a rescisão contratual, e caso não seja possível, sua anulabilidade.²⁵⁵

O estado de perigo é quando a parte aceita determinada contrata excessivamente oneroso em razão de grande necessidade de evitar eminente dano a si mesmo ou a sua família, ou ainda alguém de laços estreitos, caso em que o juiz analisará. De modo que, o beneficiário está consciente do possível dano, causado por ato natural ou humano.²⁵⁶

Marcos Bernardes de Mello traz um conceito completo de fraude contra credores de modo a mencionar todos os seus pressupostos: “é todo ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele

²⁵² BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf . **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁵³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de validade. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

²⁵⁵ CARRIDE, Noberto de Almeida. **Vícios do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

tornado insolvente, que acarrete redução do seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente”.²⁵⁷

3.3 Possibilidades de revogação da filiação socioafetiva

A família tradicional evoluiu principalmente na metade do século XX e com isso, novas ideias surgiram modificando o direito de família. Isso deu abertura para o princípio da afetividade e assim da filiação afetiva. Como toda filiação, esta também gera diversas consequências jurídicas, como alimentos, herança, nome, paternidade, poder familiar e etc., já mencionados.

O surgimento e o reconhecimento da filiação socioafetiva trouxe o debate acerca de sua revogação. Diante da ausência de leis que normatizem o tema, cabe à jurisprudência julgar casos de filiação afetiva, de seus efeitos jurídicos e desse modo, de sua revogação.

A jurisprudência e a doutrina vêm decidindo a favor do reconhecimento e da manutenção da filiação afetiva, a fim de proteger o interesse do menor envolvido e a afetividade construída na convivência familiar, considerando que a afetividade define melhor os laços de parentesco e de paternidade/maternidade do que apenas os laços biológicos. De modo que a filiação não seria revogável porque os laços afetivos não o são e os danos de tal revogação poderiam ser irreparáveis.

O poder judiciário, entretanto, vem julgando que a única possibilidade de revogação na filiação socioafetiva seria os casos em que ocorreram vícios de consentimento acerca da origem da filiação, conforme a ideia de anulabilidade de atos e negócios jurídicos que possuem defeitos. De modo que se o pai foi induzido a acreditar que era o pai biológico a possibilidade de revogação será considerada, mas ainda assim não é certa, pois o que prevalece nas relações familiares é a afetividade já constituída e o interesse do menor, conforme princípios constitucionais que regem o direito de família, já apresentados.

Desse modo, a justiça vem julgando caso a caso, levando em conta todas as circunstâncias e consequências de uma revogação ou da manutenção da filiação afetiva.

3.3.1 Razões desfavoráveis à revogação

²⁵⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de validade. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247.

De modo geral, o ato jurídico de reconhecimento de filhos é irrevogável, conforme artigo 1609 e 1610, do CC/02, inclusive quando declarada em testamento. Diante da importância de tal ato não é admissível que este seja passível de arrependimento por aquele que o reconheceu, pois atingiria os sentimentos e interesses do reconhecido²⁵⁸. Seguem os referidos artigos:

CC/02 - Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável [...].

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.²⁵⁹

São por estas razões que a filiação socioafetiva seria irrevogável, ainda que não prevista expressamente em lei, é um tipo de filiação, e desse modo, infere-se que também é irrevogável como a filiação biológica comumente mencionada pelo legislador. Revogá-la causaria os grandes danos independentemente da origem da filiação. Os danos seriam patrimoniais, pois atingiria o direito a alimentos e herança do filho, também seriam de personalidade, pessoais e psicológicos, pois gerariam um drástico rompimento afetivo, construído ao longo do tempo e da convivência familiar.

Em regra, conforme casos já julgados pelo poder judiciário, a filiação socioafetiva é irrevogável, tendo como requisito para isso a ausência de vícios de consentimento. Uma das razões que fazem a revogação da filiação afetiva não ser possível é o fato do filho não ser descartável. Ser pai e mãe consiste numa função social estabelecida pela afetividade e não poderia um pai simplesmente deixar de ter tal afeto porque não quer mais assumir a paternidade de uma criança e seus efeitos jurídicos.²⁶⁰ Como mostra o enunciado da Jornada de Direito Civil:

Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil

A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.²⁶¹ (grifo nosso)

A filiação socioafetiva tem como uma de suas espécies, a adoção, sendo que esta tem declarada expressamente como característica sua irrevogabilidade. Prevista no artigo 39, § 1º do ECA, incluído pela Lei Nacional de Adoção, que define que a adoção é irrevogável e

²⁵⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

²⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.

²⁶⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

²⁶¹ CONSELHO FEDEAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

irrevogável.²⁶² A filiação civil é imutável e assim, a adoção é irrevogável, posterior arrendimento não poderá ser causa de eventual desconstituição.²⁶³

Logo, sendo a adoção um tipo de filiação socioafetiva, conclui-se que todas as suas espécies também são irrevogáveis. Além disso, percebe-se que todos os princípios constitucionais, maioria abordados neste trabalho, corroboram para manter a característica de irrevogabilidade da filiação socioafetiva, em especial o do melhor interesse da criança. Os princípios também previstos no ECA mostram a mesma coisa, como o da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 1º, e em muitos outros se observa a busca pelo bem estar do menor, respeitando sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, a fim de garantir uma infância e adolescência saudável e adequada.²⁶⁴

A adoção à brasileira também é uma espécie de filiação socioafetiva e assim, formada pela afetividade. Ainda que seja crime, produz efeitos jurídicos e com a posse de estado de filho estabelecida, o vínculo criado não pode ser rompido mesmo que não haja mais convivência familiar, ou seja, irrevogável.²⁶⁵

Desse modo, segue jurisprudência com caso de adoção à brasileira, muito comum no ordenamento brasileiro, que traz cenário muito frequente, pai que assume voluntariamente a paternidade afetiva, mas posteriormente deseja desconstituí-la ainda que não exista erro:

REsp 1333360/SP

Recurso Especial 2012/0144065-7

Relator (a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 18/10/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE **SOCIOAFETIVA**. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

[...] 2. A "**adoção à brasileira**", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer **fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.**

3. Em conformidade com **os princípios do Código Civil de 2002 e da**

²⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁶³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

²⁶⁴ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

²⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e **também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.**

4. Nos casos em que **inexistente erro substancial** quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, **não será possível a alteração desta situação**, ainda que seja realizada prova da **filiação** biológica com resultado negativo. [...]

Informações Adicionais

"[...] sendo **irrevogável** a adoção legal (**art. 39, § 1º, do ECA**), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a 'adoção à brasileira' [...]"

"[...] não há tempo mínimo necessário para que se caracterize a paternidade/maternidade **socioafetiva**, uma vez que a posse do estado de filho se caracteriza por meio de três elementos: **o nome (nominatio), o trato (tractatus) e a fama (reputatio)**[...].

[...]Nesse sentido, os elementos visam a conferir aparência ao relacionamento de pai/mãe e filho, de forma a haver verossimilhança entre a realidade e a relação que se pretende ver reconhecida juridicamente.

"[...] não é demais registrar o entendimento firmado por esta egrégia Quarta Turma, no sentido de que a '**contestação da paternidade**' **tem caráter personalíssimo**, pois somente o marido pode questionar judicialmente a filiação. Isso fica ainda mais evidente quando o parágrafo único do art. 1.601 do CC/2002 diz que 'contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm o direito de prosseguir na ação'. Dessa forma, é evidente que os sucessores não podem dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo unicamente permitido continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai".²⁶⁶ (grifo nosso)

A jurisprudência acima demonstra ainda que cabe ao pai questionar a paternidade, através do artigo 1601 do CC/02, que diz: "Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível"²⁶⁷. Segue jurisprudência nesse sentido:

REsp 1131076/PR

Recurso especial 2009/0058196-2

Relator(a): Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 06/10/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE

²⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1412946/MG**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de out. de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1333360&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 20 ago. 2017.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SOCIOAFETIVA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos filhos/sucessores do suposto pai da recorrente, para o pleito de ajuizamento de negatória de paternidade a qual servirá, eventualmente, para anulação do registro de nascimento dessa, com base em vício de consentimento do pai registral.

1. **Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho**, por ser ação de estado, que **protege direito personalíssimo e indisponível do genitor**. Precedentes.

2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, **mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha**, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes.

2.1. **A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.**

3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida.²⁶⁸ (grifo nosso)

Há julgados mostrando que havendo afetividade na relação de paternidade, esta não pode em regra, ser desconstituída:

REsp 878941/DF

Recurso 2006/0086284-0

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador1: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 21/08/2007

Ementa

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- [...]O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. **A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito**. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. **Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo**. A contrario sensu,

²⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1131076 /PR**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 06 de out. de 2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=filiacao+socioafetiva+&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.²⁶⁹ (grifo nosso)

Inclusive, neste sentido é o noticiado no sítio eletrônico do STJ que mostra a impossibilidade da desconstituição da filiação socioafetiva:

Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade

Em se tratando de adoção à brasileira (em que se assume paternidade sem o devido processo legal), a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, seguindo o voto do relator, ministro Massami Uyeda, rejeitou o recurso de uma mulher que pedia a declaração de nulidade do registro civil de sua ex-enteada. A mulher ajuizou ação declaratória de nulidade de registro civil argumentando que seu ex-marido declarou falsamente a paternidade da ex-enteada, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do ato. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) manteve a sentença ao fundamento de inexistência de provas acerca da vontade do ex-marido em proceder à desconstituição da adoção. **Para o TJ, o reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de outrem tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo, portanto, posteriormente, a pretensão de anular o registro de nascimento.** [...] Em sua decisão, o ministro Massami Uyeda destacou que quem adota à moda brasileira não labora em equívoco, ao contrário, tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Para ele, nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória postulando descobrir o registro, afinal a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito. “De um lado, há de considerar que a adoção à brasileira é reputada pelo ordenamento jurídico como ilegal e, eventualmente, até mesmo criminosa. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que este ato **gera efeitos decisivos na vida da criança adotada, como a futura formação da paternidade socioafetiva**”, acrescentou. Por fim, o ministro Massami Uyeda ressaltou que, após firmado o vínculo socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva.²⁷⁰ (grifo nosso)

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 878941/DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 de out. de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=878941&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade**. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimasnot%C3%ADcd o%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-n%C3%A3o-pode-ser-desconstitu%C3%ADda-ap%C3%B3s-v%C3%ADnculo-de-socioafetividade>. Acesso em: 25 ago. 2017.

O ECA mostra em seu artigo 6º que sua aplicação deve seguir os fenômenos sociais e o capítulo 2 da lei fala do direito á liberdade, ao respeito e a á dignidade da pessoa humana, ou seja, o ECA se aplica ao fenômeno da filiação afetiva e da sua posterior desconstituição no Brasil e deve garantir os direitos mencionados á crianças e adolescentes.²⁷¹

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento²⁷². (grifo nosso)

Da mesma forma, Belmiro Welter traz um acórdão muito interessante (REsp. 194.866-RS/1999, relator Eduardo Ribeiro) que definiu que as normas jurídicas devem seguir o contexto legal e histórico e os valores da época, e assim deve ser julgado tema deste trabalho. E ainda, o acórdão falou sobre a verdade jurídica antes ser ligada a verdade biológica, mas hoje, com o advento da CF/88, entende-se que a posse de estado estabelece a paternidade, sendo esta uma consequência de uma relação paterno-filial afetiva.²⁷³

A filiação socioafetiva tem como base a tutela da personalidade humana, ou seja, constitui a formação da personalidade e da identidade pessoal e, portanto, havendo a posse de estado de filho, Maria Berenice defende a vedação da revogação de reconhecimento consciente e espontâneo por parte do pai, pois tiraria da criança os laços que construíram e constroem sua personalidade e identidade em virtude da simples vontade e interesses meramente financeiros do pai.²⁷⁴

Para Zeno Veloso revogar o reconhecimento de um filho é um ato reprovável e imoral. Vários países entendem da mesma forma, por exemplo, a Argentina e a Suíça entende que a paternidade só pode ser impugnada se houver vício de vontade, mas em regra, é irrevogável.²⁷⁵

Desse modo, vimos que a jurisprudência e a doutrina tem o mesmo entendimento de que filiação afetiva é em regra, irrevogável não havendo nenhum tipo de vício no ato jurídico de reconhecimento do filho. Essa ideia tem como fundamento a atual Constituição Federal, seus princípios fundamentais e o Código Civil, entre os princípios vale ressaltar o da dignidade da

²⁷¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

²⁷² BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁷³ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

²⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁷⁵ VELOSO, 1999 apud WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

pessoa humana, da convivência familiar, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e da afetividade.

A impossibilidade de revogação da filiação socioafetiva está baseada no fato de o Poder Judiciário ter o dever de proteger o interesse de crianças e adolescentes, naturalmente frágeis e garantir que não sejam prejudicados por decisões pessoais dos pais. A revogação da filiação causaria grandes danos a formação da identidade e personalidade destes, e assim psicológicos, pois todo ser humano desenvolve-se observando e aprendendo com os pais, tendo-os como referência do certo e do melhor.

Ainda que seja direito dos filhos buscarem sua origem genética, é dever do Estado manter a filiação socioafetiva, ainda que eles mesmos, os pais ou terceiros desejem revogá-la, visto que a verdadeira paternidade está baseada nos laços de carinho, amor e respeito construídos entre pai e filho e através de tais sentimentos e de livre e espontânea vontade é que um pai realmente exercerá sua função paterna de modo cumprir seus deveres perante aos filhos, garantindo lhes um desenvolvimento adequado, condições básicas de sobrevivências e uma vida mais feliz.

3.3.2 Razões favoráveis à revogação

Em regra a filiação socioafetiva é irrevogável como mencionado, entretanto, jurisprudência vem entendendo que sua revogação é possível se houver algum tipo de vício de consentimento, o que não necessariamente será considerado o suficiente, visto que cada caso é julgado conforme suas peculiaridades, levando-se em conta todos os aspectos únicos de cada relação e visando sempre proteger o interesse do menor.

A possibilidade de revogação surge legalmente em razão do art. 1604, do CC/02: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro²⁷⁶. É também baseado na teoria dos fatos jurídicos, que define a possibilidade de anulabilidade de atos e negócios jurídicos em razão de defeitos jurídicos, que ocorre a possibilidade de revogação da filiação socioafetiva, visto que reconhecer a paternidade de um filho é ato jurídico. Neste sentido é que segue a jurisprudência:

Informativo nº 0395
Período: 18 a 22 de maio de 2009.
QUARTA TURMA

²⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 ago. 2017.

RECUSA. MÃE. EXAME. DNA. MENOR.

A controvérsia resume-se em definir se a recusa da mãe em submeter o filho menor a exame de DNA em ação declaratória de anulação de registro civil cumulada com negatória de **paternidade** é capaz de gerar presunção de que o autor não é o pai e suprimir a prova de DNA. Quanto a isso, o Min. Fernando Gonçalves, em seu voto vista (vencedor), entendeu que, no caso dos autos, o erro do registro está suficientemente demonstrado em diversos indicativos colhidos pelas instâncias ordinárias, analisados juntamente com o exame de DNA acostado nos autos, realizado por conta própria, donde consta que o autor não é o pai do menor, destacado pelo parecer do MP que esse mesmo exame foi realizado por instituição de credibilidade reconhecida. Anota que tudo isso foi somado à conduta do recorrente, que sempre cumpriu as determinações judiciais de realização do exame em busca da verdade real, à declaração das testemunhas arroladas, afirmando que o casal, muito jovem, coabitou por curto período, suficiente para dar supedâneo à tese de malferimento do art. 232 do CC/2002. Assinalou a insistente recusa da mãe, que, por quatro vezes, sem justificativa plausível, deixou de comparecer às determinações judiciais de primeiro e segundo graus para fazer o exame. Questionou qual seria a prova a cargo do recorrente que alcançaria o qualificativo de prova cabal, insuspeita e insuscetível de questionamento, na dicção do juízo de primeiro grau, para afastar a veracidade do registro ou a presunção de **paternidade**, se nem mesmo a prova de adultério ou a confissão materna são aceitas para esse fim. Portanto, salvo a comprovação de eventual esterilidade, só restaria ao recorrente o exame de DNA. Assim, firmou que, nessas circunstâncias, o suposto pai torna-se refém do interesse da mãe da criança. Considerou, ainda, que, no caso dos autos, quando a ação foi ajuizada, a criança contava com dois anos de idade, sem ter convivido com o recorrente sob o mesmo teto por mais de um ano; assim, a princípio, não há vínculo de filiação **afetiva**. Por outro lado, afirma que a manutenção de vínculo de **paternidade** impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo nos termos do art. 27 do ECA. Diante do exposto, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido negatório de **paternidade**, anulando o registro do recorrido quanto ao pai e os respectivos ascendentes declarados. O Min. Relator originário (vencido), baseando-se na doutrina e em precedentes do STF e deste Superior Tribunal, não conhecia do recurso, defendendo a tese de que seria impossível coagir o filho a fazer exame de DNA, inclusive aludiu a recente precedente do STJ no sentido da possibilidade de o juiz indeferir a realização de exame de DNA. Também considerou aquele julgamento que, mesmo se o juiz o permitisse e o resultado fosse desfavorável ao pai, ele não poderia desconstituir a filiação, fixada voluntariamente ou por meio de casamento, pois esse argumento não tem força de afastar a importância que deve ser dada ao interesse do filho. Precedentes citados: REsp 1.022.763-RS, DJ 3/2/2009; REsp 878.954-RS, DJ 28/5/2007; REsp 139.590-SP, DJ 3/2/2003; REsp 194.866-RS, DJ 14/6/1999, e REsp 146.548-GO, DJ 5/3/2001. **REsp 786.312-RJ, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/5/2009.**²⁷⁷

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0395**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 18 a 22 de maio de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=paternidade+afetiva&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 ago. 2017.

Vale acrescentar que a palavra possibilidade de revogação explica bem a ideia que a jurisprudência vem tendo, é possível, mas não é certa a revogação, no sentido de que visa-se proteger os interesses do menor e isso que irá prevalecer, podendo ou não ser revogada a filiação socioafetiva, depende do caso.

O pedido de revogação da filiação afetiva pode surgir em diversas situações, Washington de Barros aborda a possibilidade de revogação em um caso que além do vício de consentimento, a relação afetiva foi estabelecida recentemente, de modo que ainda que pareça haver afetividade, é preciso analisar se de fato há (TJ/RS Apelação cível 7000849349). Existe uma dificuldade de se verificar a relação afetiva, ela é construída e, portanto requer certo tempo e forma um vínculo de amor entre as pessoas. Neste caso citado, a relação entre o suposto pai e filho foi curta e não haveria então, prejuízos à criança, inclusive os desembargadores consideraram que manter uma filiação rejeitada poderia ser pior para a criança, ou seja, protegendo o interesse da criança.²⁷⁸

Para que se tenha de fato uma filiação socioafetiva é preciso que se tenha afeto, convivência, tratamento recíproco e razoável duração relação. Ou seja, não havendo um desses requisitos da paternidade socioafetiva, não há vínculo e podemos dizer que esta é inexistente e por isso, pode ser desconstituída sem maiores danos a ninguém, através de uma ação de desconstituição ou inexistência de paternidade socioafetiva²⁷⁹. No caso mencionado anteriormente, houve a falta dos pressupostos da paternidade socioafetiva e por isso, os magistrados deferiram sua revogação.

REsp 786312 / RJ

RECURSO ESPECIAL: 2005/0165373-7

Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator(a) p/ Acórdão: Ministro FERNANDO GONÇALVES

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 21/05/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE **PATERNIDADE**. PRESUNÇÃO DE **PATERNIDADE** NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. RECUSA REITERADA DA MÃE A SUBMETER O MENOR A EXAME GENÉTICO. QUADRO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE LAUDO NOS AUTOS NEGANDO A **PATERNIDADE**. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. **FILIAÇÃO AFETIVA** NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE **FILIAÇÃO**. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

1. A presunção de **paternidade** prevista no art. 1597 do Código Civil não é aplicável à espécie, porquanto esta vige nos casos em que a criança nasce

²⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

²⁷⁹ SANTOS. Ranieri de Andrade Lima. **Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos**. Revista Síntese Direito de Família, Brasil, v. 1, nº 94, p. 22-29, mar. 2016.

depois de 180 dias do início da convivência conjugal. Na espécie, a criança foi gerada um mês após o matrimônio.

2. A persistente recusa ao exame pericial perpetrada pela mãe da criança, conjugado à existência de um laudo nos autos atestando a ausência de vínculo de parentesco entre as partes, somado, ainda, à conduta do autor, se dispondo a realizar por diversas vezes novo teste genético em juízo e à ausência de prova testemunhal em sentido diverso, dá ensejo a que seja reconhecido o alegado maltrato ao art. 232 do Código Civil.

3. É preciso advertir que não se está a dizer que a simples recusa da mãe à submissão do menor ao exame de DNA faz presumir a inexistência de vínculo filial.

4. Não há, a princípio, vínculo entre as partes suficiente a configurar, mesmo que fosse, a filiação **afetiva**, definida pela estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho.

5. A manutenção de um vínculo de **paternidade** a toda força impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Recurso especial conhecido e provido.²⁸⁰

REsp 1508671 / MG

RECURSO ESPECIAL: 2013/0390790-5

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 25/10/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PAI REGISTRAL INTERDITADO. DEMANDA AJUIZADA POR CURADOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 3. GENITORA QUE SE RECUSA A REALIZAR O EXAME DE DNA NA FILHA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O curador atua como representante processual do titular do direito material, não podendo ser confundido com o substituto processual. O fundamento de que o curador não possui legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de registro não prospera, pois não é parte da demanda, mas atua em juízo para suprir a incapacidade processual do pai registral interditado.

2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a

²⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 786312/RJ**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 21 de maio de 2009. Disponível em: <2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=paternidade+afetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>. Acesso em: 27 ago. 2017.

manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A **filiação socioafetiva** pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

3. Nas situações em que a genitora é quem se recusa a realizar o exame de DNA na filha, não é aplicável o enunciado n. 301 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Controvérsia que deve ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, levando-se em consideração a eficácia probatória da negativa da mãe, de acordo com as demais provas dos autos, já que inadmissível a produção compulsória do exame. Diante das peculiaridades do caso, notadamente em face da comprovação da inexistência da afetividade paterno-filial e da ausência de interesse em construí-la, impositiva a desconstituição do registro.

4. Recurso especial desprovido.²⁸¹

Existem casos em que terceiros pedem a anulação da paternidade socioafetiva, como a mãe biológica contra os pais afetivos ou irmãos que pede anulação quando pai já faleceu e de modo geral, a jurisprudência busca os pressupostos desta relação e assim, a prioriza, não anulando nada.²⁸² Logo, havendo de fato tais requisitos da paternidade socioafetiva, é a chance de se revogar é mais difícil:

REsp 1259460 / SP

RECURSO ESPECIAL: 2011/0063323-0

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 19/06/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA.

I. O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha.

II. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família.

III. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu

²⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1508671/MG**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de out. de 2016. Disponível em: <2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=filia%E7%E3o+socioafetiva&b=ACOR&p=truede&t=JURIDICO&l=10&i=5>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁸² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida.

IV.A falta de interesse de agir que determina a carência de ação, é extraída, tão só, das afirmações daquele que ajuíza a demanda – in status assertionis –, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC.

Recurso não provido.²⁸³

Há casos em que o próprio filho deseja revogar a filiação afetiva por não haver laços nem biológicos nem afetivos, de modo que se vem revogando nesses casos²⁸⁴. E ainda, casos de filhos que querem anular o registro de nascimento para buscar o pai biológico, há casos julgados improcedentes pela justiça que deixa prevalecer a paternidade socioafetiva, se esta realmente existir e se não houver vício e outros que deferem o pedido²⁸⁵:

Informativo nº 0512

Período: 20 de fevereiro de 2013.

QUARTA TURMA

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA.

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ

²⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1259460/SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de jun. de 2012. Disponível em: <2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=paternidade+afetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁸⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁸⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.²⁸⁶

Informativo nº 0577

Período: 20 de fevereiro a 2 de março de 2016.

TERCEIRA TURMA

DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA.

O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexistia vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. De fato, a jurisprudência do STJ entende que "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza" (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009). Nada obstante, o reconhecimento do estado biológico de **filiação** constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 1.215.189-RJ, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; e AgRg no REsp 1.203.874-PB, Terceira Turma, DJe 18/8/2011). Ademais, há precedentes do STJ no sentido de que é possível o desfazimento da "adoção à brasileira", mesmo no caso de vínculo socioafetivo, se assim opta o interessado. Dessa forma, a paternidade **socioafetiva** em face do pai registral não pode ser óbice à pretensão do filho de ver alterado o seu registro para constar o nome de seu pai biológico, sob pena de ofensa ao art. 1.596 do CC, segundo o qual "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à **filiação**". Precedentes citados: REsp 1.352.529-SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2015; e REsp 1.256.025-RS, Terceira Turma, DJe 19/3/2014. **REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016.**²⁸⁷

A ação adequada para revogar a filiação afetiva é a de nulidade por erro, pois todos os atos e negócios jurídicos são passíveis de anulabilidade em virtude defeitos jurídicos, são eles: o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude. Do mesmo modo, o ato jurídico de reconhecimento de filhos é passível de invalidação se estiver dentro dessas possibilidades.²⁸⁸

A ação negatória de paternidade é imprescritível, conforme artigo 1601, do CC/02. Conforme notícia do STJ e sua jurisprudência:

²⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0512**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de fev. de 2003. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713899%27>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

²⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0577**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 20 de fev. a 2 mar. de 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=filia%E7%E3o+socioafetiva&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

²⁸⁸ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

Ação negatória de paternidade pode ser proposta a qualquer tempo

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o entendimento de que a ação negatória de paternidade é imprescritível, ou seja, pode ser proposta a qualquer tempo. Esse tipo de ação tem o objetivo de reverter a paternidade reconhecida voluntariamente pelo autor. A confirmação da tese que já vinha sendo adotada em outros processos apreciados pelo STJ ocorreu no julgamento de um recurso especial interposto por G.N. No recurso, ele pedia a reforma da decisão anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconheceu o direito de seu pai de contestar, a qualquer tempo, a paternidade por meio da ação negatória. Informações constantes nos autos do processo relatam que G.N. nasceu durante o período em que sua mãe era casada com J.M. Este afirma que, à época do nascimento da criança, desconfiou que ela não era seu filho. Apesar disso, decidiu registrá-lo. No entanto, afirma ele, pouco tempo depois de dar à luz a criança, a mãe abandonou a casa onde o casal morava para viver com um amante. No recurso endereçado ao STJ, a defesa de G.N. alegou que a decisão do TJSP que afastou a prescrição da ação negatória violou o artigo 178, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916. A norma dispõe que o prazo para o pai contestar a legimitidade do filho é de dois meses contados a partir do nascimento da criança. A defesa também argumentou que a regra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 27), que garante a imprescritibilidade da ação investigatória de paternidade, não poderia ser utilizada em favor de J.M. já que foi elaborada com o intuito de proteger não os pais, mas o direito dos menores de saber, a qualquer tempo, de quem são filhos. Sem acolher as alegações da defesa de G.N., o relator do recurso no STJ, ministro Aldir Passarinho, recordou que o Tribunal fixou a compreensão de que a ação negatória de paternidade, a exemplo da investigatória, não está mais sujeita à prescrição. No entendimento do ministro e dos demais integrantes da Quarta Turma, o pai pode, sem prazo limite, contestar a paternidade de um filho. Mencionando vários precedentes do STJ (REsp 278.845 – MG e 155.681 – PR), o relator também ressaltou, no voto proferido no julgamento, que esse direito, o de investigar o estado de filiação, está hoje expresso no artigo 1.601 do novo Código Civil. A Quarta Turma não apreciou o mérito do recurso, que não foi conhecido pelo colegiado.²⁸⁹

REsp 155681/PR

RECURSO ESPECIAL 1997/0082756-9

Relator(a): Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 10/09/2002

Ementa

CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA.

Modernamente, **não mais se impõe prazo para a investigação do estado de filiação**. Assim, o marido pode propor a ação negatória de paternidade

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação negatória de paternidade pode ser proposta a qualquer tempo**. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/A%C3%A7%C3%A3o-negat%C3%B3ria-de-paternidade-pode-ser-proposta-a-qualquer-tempo>. Acesso em 28 de ago. de 2017.

mesmo já ultrapassado o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 178 do Código Civil.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Com ressalvas quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento.²⁹⁰ (grifo nosso)

Washington de Barros é um dos autores que se posiciona expressamente a favor da revogabilidade da paternidade socioafetiva quando há dolo por parte da mãe, mente e engana o pai e assim, há um vício de consentimento que fere a afetividade construída por razão de erro.²⁹¹

Desse modo, vem decidindo a jurisprudência, mas sempre a observar se não há de fato relação afetiva que seu rompimento possa causar eventuais danos ao menor:

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

STJ autoriza desconstituição de paternidade após 5 anos de convívio

Por considerar que houve um vício de consentimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça permitiu que o nome de um homem fosse retirado do registro de nascimento da criança que ele constava como pai, mesmo após cinco anos de convívio.

Embora a relação entre pai e filho tenha durado cinco anos, os ministros levaram em conta o fato de que o pai registral rompeu os laços de afetividade tão logo tomou conhecimento da inexistência de vínculo biológico com a criança.

De acordo com o relator no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, não é cabível ao caso a paternidade socioafetiva pois esta pressupõe “a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente”, circunstância ausente no caso.

O homem viveu em união estável com a mãe e acreditava ser mesmo o pai da criança, que nasceu nesse período. Assim, registrou o menor e conviveu durante cinco anos com ele. Ao saber de possível traição da companheira, fez o exame de DNA.

Em ação negatória de paternidade, ele pediu o reconhecimento judicial da inexistência de vínculo biológico e a retificação do registro de nascimento.

Paternidade

socioafetiva

Após o exame de DNA, a mãe — que antes negava a traição — passou a alegar que o companheiro tinha pleno conhecimento de que não era o genitor, mas mesmo assim quis registrar o menor como seu filho, consolidando uma situação de adoção à brasileira.

A sentença concluiu que a paternidade socioafetiva estava consolidada e devia prevalecer sobre a verdade biológica. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a decisão de primeiro grau e julgou improcedente a ação negatória de paternidade, afirmando que a criança tem no pai registral “seu verdadeiro pai” e estruturou sua personalidade “na crença dessa paternidade”, conforme teria sido demonstrado no processo.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 155681/PR**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Castro Filho. Brasília, 10 de set. de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+155681+&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

²⁹¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

No recurso ao STJ, o autor da ação sustentou que foi induzido a erro pela mãe da criança, que teria atribuído a paternidade a ele. De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ficou claro que, se o recorrente soubesse da verdade, não teria registrado a criança, “tanto é assim que, quando soube dos fatos, rompeu definitivamente qualquer relação anterior, de forma definitiva”.

O ministro considerou as conclusões do tribunal catarinense ao reconhecer a ocorrência efetiva do vício de consentimento do recorrente, que, ao registrar a criança, acreditou verdadeiramente que ela era fruto de seu relacionamento com a mãe.

Segundo o relator, se até o momento do exame de DNA a genitora alegava que o menor era filho do recorrente e que nunca houve ato de infidelidade, é “crível” que ele tenha sido induzido a erro para se declarar pai no registro de nascimento.

Para Bellizze, a simples incompatibilidade entre a paternidade declarada no registro e a paternidade biológica, por si só, “não autoriza a invalidação do registro”. Há casos, acrescentou o relator, em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, “voluntária e expressamente” declara ser o pai no momento do registro, estabelecendo a partir daí vínculo de afetividade paterno-filial, como ocorre na chamada adoção à brasileira.

O ministro afirmou que a doutrina considera a existência de filiação socioafetiva apenas quando há clara disposição do apontado pai para dedicar afeto e ser reconhecido como tal. É necessário ainda que essa disposição seja voluntária. “Não se concebe, pois, a conformação dessa espécie de filiação quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento”, concluiu.

Quando a adoção à brasileira se consolida, segundo o relator, mesmo sendo antijurídica, ela não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, pois nessas situações a verdade biológica se torna irrelevante.

Relação

viciada

Bellizze destacou que no caso não houve adoção à brasileira, mas uma relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais, baseada no vício de consentimento originário, e que foi rompida completamente diante da ciência da verdade dos fatos, há mais de oito anos — período superior à metade dos atuais 15 anos de vida do menor.

“Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que voluntária e conscientemente o queira”, afirmou.

Segundo o ministro, “cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese que não comportaria posterior alteração)”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*²⁹²

INDUZIDO A ERRO

²⁹² CONSULTOR JURÍDICO. **Vício de consentimento**: STJ autoriza desconstituição de paternidade após 5 anos de convívio. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-24/stj-autoriza-desconstituicao-paternidade-anos-convivio>>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

TJ-RS revoga paternidade por vício de consentimento

Embora o reconhecimento voluntário de paternidade seja irrevogável, isso não significa que, diante de comprovado erro, não possa ser desconstituído. Basta que se prove vício no ato de consentimento. Sob este entendimento, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que julgou procedente um pedido de anulação de reconhecimento voluntário de paternidade. A decisão é do dia 1º de dezembro.

O caso é da Comarca de Feliz (RS). Na época do nascimento da menina, o suposto pai era casado — e residia em outro município — e a mãe solteira. Apesar de não conviver diariamente com a menina, ele pagou pensão alimentícia por vários anos e ainda a registrou voluntariamente. Mais tarde, por meio de testes de DNA, ficou sabendo que não era o pai biológico da criança, o que o fez procurar a Justiça, para pedir a anulação de paternidade. No recurso ao Tribunal de Justiça gaúcho, a menina sustentou que não ficou provado o vício de consentimento no ato registral, já que o suposto pai compareceu espontânea e pessoalmente para reconhecer a paternidade. Não bastasse isso, disse, ele levou mais de 14 anos para ajuizar a demanda, o que é muito tempo para se questionar a paternidade.

O relator da Apelação, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, afirmou no acórdão que ficou evidenciado o erro que viciou o reconhecimento de paternidade. “O apelado acreditou na palavra da mãe da apelante, com quem efetivamente havia mantido um relacionamento amoroso. Prova tanta do erro é que, mesmo diante do ajuizamento desta demanda, a apelada seguia afirmando, certamente pelo dizer de sua mãe, que era filha do apelante, pois aquela não teria tido outro relacionamento no período. Ora, a contundência da afirmação — constante expressamente da contestação —posteriormente desmentida pelo exame de DNA, somente confirma a tese de que o apelado laborou em erro ao registrar a recorrente, fato esse muito bem apreendido pela magistrada prolatora da sentença”, destacou o relator.

Para o desembargador, a circunstância de homem ser casado e a filha fruto de relação extraconjugal, inclusive residindo em outra cidade, somente reforça a afirmação de que os litigantes não conviviam e que o vínculo entre eles era meramente documental — em decorrência do registro e da obrigação alimentar. “Entretanto, ainda que constatada a relação socioafetiva, ainda assim não se poderia manter o reconhecimento de paternidade decorrente de uma vontade viciada pelo erro sobejamente comprovado nestes autos”, concluiu o relator.

O voto que negou seguimento à Apelação foi seguido, à unanimidade, pelos desembargadores Alzir Felipe Schmitz e Ricardo Moreira Lins Pastl.²⁹³

Há também julgados muito interessantes em que se deferiu uma indenização no valor de cem salários mínimos ao suposto pai pelos danos morais causados pela falsa paternidade imposta a ele pela mãe que estava ciente da possibilidade de este não ser o pai, conforme jurisprudência TJ/SP Apelação cível 2051294-2003.²⁹⁴ Segue jurisprudência nesse sentido:

Informativo nº 0522
Período: 1º de agosto de 2013.
TERCEIRA TURMA

²⁹³ MARTINS, Jomar. **Induzido a erro**: TJ-RS revoga paternidade por vício de consentimento. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-05/vicio-consentimento-revogar-registro-voluntario-paternidade>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

²⁹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS PELA OCULTAÇÃO DA VERDADE QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA.

A esposa infiel tem o dever de reparar por danos morais o marido traído na hipótese em que tenha ocultado dele, até alguns anos após a separação, o fato de que criança nascida durante o matrimônio e criada como filha biológica do casal seria, na verdade, filha sua e de seu "cúmplice". De fato, a violação dos deveres impostos por lei tanto no casamento (art. 1.566 do CC/2002) como na união estável (art. 1.724 do CC/2002) não constitui, por si só, ofensa à honra e à dignidade do consorte, apta a ensejar a obrigação de indenizar. Nesse contexto, perde importância, inclusive, a identificação do culpado pelo fim da relação **afetiva**, porquanto deixar de amar o cônjuge ou companheiro é circunstância de cunho estritamente pessoal, não configurando o desamor, por si só, um ato ilícito (arts 186 e 927 do CC/2002) que enseje indenização. Todavia, não é possível ignorar que a vida em comum impõe restrições que devem ser observadas, entre as quais se destaca o dever de fidelidade nas relações conjugais (art. 231, I, do CC/1916 e art. 1.566, I, do CC/2002), o qual pode, efetivamente, acarretar **danos morais**. Isso porque o dever de fidelidade é um atributo de quem cumpre aquilo a que se obriga, condição imprescindível para a boa harmonia e estabilidade da vida conjugal. Ademais, a imposição desse dever é tão significativa que o CP já considerou o adultério como crime. Além disso, representa quebra do dever de confiança a descoberta, pelo esposo traído, de que a criança nascida durante o matrimônio e criada por ele não seria sua filha biológica. O STF, aliás, já sinalizou acerca do direito constitucional à felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (RE 477.554 AgR-MG, Segunda Turma, DJe 26/8/2011). Sendo assim, a lesão à dignidade humana desafia reparação (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF), sendo justamente nas relações familiares que se impõe a necessidade de sua proteção, já que a família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF). Dessa forma, o abalo emocional gerado pela traição da então esposa, ainda com a cientificação de não ser o genitor de criança gerada durante a relação matrimonial, representa efetivo dano moral, o que impõe o dever de reparação dos **danos** acarretados ao lesado a fim de restabelecer o equilíbrio pessoal e social buscado pelo direito, à luz do conhecido ditame *neminem laedere*. Assim, é devida a indenização por **danos morais**, que, na hipótese, manifesta-se *in re ipsa*. **REsp 922.462-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/4/2013.**²⁹⁵

No caso concreto, ainda que tenha sido deferido danos morais ao pai, não houve revogação da filiação socioafetiva já estabelecida.

Desse modo, vemos que a legislação não tratou destes temas e cabe à justiça brasileira julgar tais casos. Esta vem defendendo a prevalência da afetividade nas relações, e assim considera cabível a revogação da filiação socioafetiva quando não há de fato a afetividade estabelecida e quando existem vícios de consentimento, mas lembrando, que cada ação é

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0522**. Terceira Turma. Relator (a): Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 1 de ago. de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=paternidade+afetiva+danos+morais&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

julgada de forma diferente, levando se em conta suas características. É fato que ser enganado e achar ser o pai biológico e não o ser enseja a possibilidade de revogação, mas prevalecem os interesses do menor que pode ou não já ter construído durante a convivência familiar, vínculo paterno-filial com o suposto pai, de forma que uma revogação poderia lhe causar prejuízos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo mostrar a importância da afetividade na formação da entidade familiar. Para que fosse alcançado este entendimento, foi necessário discorrer primeiramente, sobre o histórico do direito de família e sua grande e constante evolução e dessa maneira, a evolução conceitual da entidade familiar, tendo a Constituição Federal de 1988 como percussora de tantas mudanças neste sentido no Brasil.

Foram abordados os princípios constitucionais afetos à família trazidos pela atual Constituição, pois são estes a base do direito brasileiro e do direito de família, eles guiam as decisões jurisprudenciais e a doutrina. Entre estes princípios, o propulsor deste trabalho, o princípio da afetividade é a razão para o reconhecimento de que as relações humanas têm como base laços afetivos.

Hoje passou-se a reconhecer que a família é permeada de afetividade e aos poucos, esse entendimento se espalha pela sociedade. A filiação pode ser também afetiva e não só biológica. A função paterna e materna é uma escolha livre de exercer deveres e direitos perante os filhos, garantindo-lhes bem-estar e desenvolvimento saudável. Esta função não deveria ser imposta em razão da hereditariedade, mas estabelecida na construção de uma relação afetiva em meio a convivência familiar.

As relações humanas são cheias de peculiaridades e razões pessoais de difícil entendimento. Tanto o afeto como o desafeto criam e destroem relações pessoais. Uma filiação socioafetiva construída com uma criança, entretanto, não pode ser simplesmente desconstituída por mero desejo do pai/mãe, pois isto causaria danos inimagináveis ao menor. É por essa razão que a doutrina e jurisprudência entendem que a filiação socioafetiva é irrevogável, mas há exceções se houver vício de consentimento no estabelecimento desta paternidade e se ficar provado que tais danos não ocorreriam ou que não foi gerada a afetividade.

Conclui-se que a família é a base da sociedade e, portanto, deve ser respeitada e zelada pelo ordenamento jurídico, que deve julgar devidamente cada caso conforme suas peculiaridades. O homem é um ser racional, mas extremamente guiado por sentimentos, por isso constrói relações de afetividade que formam entidades familiares e relações paterno-filiais.

A filiação socioafetiva deve ser reconhecida, assim como todas suas implicações jurídicas. De modo sua desconstituição posterior deve ser devidamente analisada, com base no princípio do melhor interesse do menor, sendo a filiação socioafetiva, em regra,

irrevogável, mas é possível sua revogação se demonstrado vício de consentimento do pai, não havendo afetividade e que não causaria eventuais danos ao menor.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf . **Efeitos do negócio jurídico nulo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOSSERT, 2008 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2016. **STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem**. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem>. Acesso em: 25 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação negatória de paternidade pode ser proposta a qualquer tempo**. 2009. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Atimas-not%C3%ADcias/A%C3%A7%C3%A3o-negat%C3%B3ria-de-paternidade-pode-ser-proposta-a-qualquer-tempo>. Acesso em 28 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Adoção à brasileira não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade**. 2009. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Atimasnot%C3%ADcdo%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-n%C3%A3o-pode-ser-desconstitu%C3%ADda-ap%C3%B3s-v%C3%ADnculo-de-socioafetividade>. Acesso em: 25 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 14 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0395**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 18 a 22 de maio de 2009. Disponível

em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=paternidade+afetiva&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0512**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de fev. de 2003. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713899%27>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0522**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, 1 de ago. de 2013. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=paternidade+afetiva+danos+morais&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0577**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 20 de fev. a 2 mar. de 2016. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=filia%E7%E3o+socioafetiva&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1412946/MG**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de out. de 2016. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1333360&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 20 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1131076 /PR**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 06 de out. de 2016. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=filiacao+socioafetiva+&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1259460/SP**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de jun. de 2012. Disponível em:<<2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=paternidade+afetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 1508671/MG**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 25 de out. de 2016. Disponível em:<<2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=filia%E7%E3o+socioafetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 155681/PR**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Castro Filho. Brasília, 10 de set. de 2002. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+155681+&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 786312/RJ**. Quarta Turma. Relator(a): Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 21 de maio de 2009. Disponível em:<<2017.http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=paternidade+afetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=17>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **REsp 878941/DF**. Terceira Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 de out. de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=878941&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 de ago. de 2017.

CARRIDE, Noberto de Almeida. **Vícios do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>>. Acesso em: 18 de ago de 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Vício de consentimento: STJ autoriza desconstituição de paternidade após 5 anos de convívio**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-24/stj-autoriza-desconstituicao-paternidade-anos-convivio>>. Acesso em: 27 de ago. 2017.

DELISNSKI, 1997 apud NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2016. **Maternidade socioafetiva aditiva – reconhecimento da multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-333/maternidade-socioafetiva-aditiva-2013-reconhecimento-da-multiparentalidade>>. Acesso em 14 de ago. de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2016. **TJDFT admite nome da mãe biológica e da socioafetiva na mesma certidão de nascimento**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/tjdft-admite-nome-da-mae-biologica-e-da-socioafetiva-na-mesma-certidao-de-nascimento>>. Acesso em 14 de ago. de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FLORES, Paulo R. M. Thompson Flores. **Direito civil**: parte geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDAFAM**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 18 de ago de 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, 2008 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

MARTINS, Jomar. **Induzido a erro**: TJ-RS revoga paternidade por vício de consentimento. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-05/vicio-consentimento-revogar-registro-voluntario-paternidade>>. Acesso em 27 de ago. 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano de validade. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 247.

MIRANDA, 1971 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Adelson de. **Princípios do direito de família**: princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família. 2015. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 15 de maio 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIOS, Eduardo Higino. **Fatos, atos e negócios jurídicos**. 2016. Disponível em: <<https://eduhrios.jusbrasil.com.br/artigos/322765094/fatos-atos-e-negocios-juridicos>>. Acesso em 14 de ago. de 2017.

SANTOS, Ranieri de Andrade Lima. **Paternidade socioafetiva**: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. Revista Síntese Direito de Família, Brasil, v. 1, nº 94, p. 22-29, mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Método. 2013. v. 6.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando **Direito civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 5.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

VELOSO, 1999 apud WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

WELTER, 2009 apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.